

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A LUTA PELO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE DE IDENTIDADE DE  
GÊNERO: ALTERNATIVAS, POLÍTICAS E ATIVISMO JUDICIAL**

Maria Eduarda de Oliveira Pinheiro

Presidente Prudente/SP  
2023

**CENTRO UNIVERSITÁRIO  
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**A LUTA PELO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE DE IDENTIDADE DE  
GÊNERO: ALTERNATIVAS, POLÍTICAS E ATIVISMO JUDICIAL**

Maria Eduarda de Oliveira Pinheiro

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Carla Roberta Ferreira Destro.

Presidente Prudente/SP  
2023

**A LUTA PELO RECONHECIMENTO DA DIVERSIDADE DE IDENTIDADE DE  
GÊNERO: ALTERNATIVAS, POLÍTICAS E ATIVISMO JUDICIAL**

Monografia apresentada como requisito  
parcial para obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

---

Carla Roberta Ferreira Destro

---

Gisele Caversan Beltrami Marcato

---

Igor Gonçalves Eduardo

Presidente Prudente, \_\_\_\_\_.

## DEDICATÓRIA

Dedico esta obra a Deus, que me sustentou até aqui, proporcionando-me passar por mais uma etapa, além de me ensinar a olhar o próximo como a mim mesma.

À minha família: Daiany Elita, Anderson Eduardo, Maria Fernanda, Maria Aparecida, Ademir, Delaine, Jonathan, Maitê e Bella; cujo amor, apoio e compreensão foram inestimáveis ao longo desta jornada acadêmica, bem como em todos os outros momentos da minha vida.

Ao meu amor, Renan, que foi meu companheiro nas madrugadas de escrita.

Aos meus amigos e colegas, que compartilharam comigo as alegrias e desafios desta caminhada.

Aos meus orientadores, pela orientação, paciência e sabedoria que compartilharam comigo ao longo deste processo.

À todas as pessoas cujas vidas foram tocadas por este trabalho, que ele possa contribuir de alguma forma para um mundo melhor.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha profunda gratidão e carinho a todas as pessoas que tornaram possível a conclusão desta etapa acadêmica.

Inicio meus agradecimentos, agradecendo a Deus e Nossa Senhora, por me proporcionar uma segunda chance de vida, de forma que pude vivenciar experiências únicas e perfeitas da forma que se deram, como este trabalho.

Em segundo lugar, agradeço à minha família, a qual me educou e me criou de forma a ver o lugar do outro na sociedade, e me munuiu de princípios os quais nenhuma legislação é capaz de introduzir, como: a empatia, o amor ao próximo, o respeito, e a humanidade; e ao meu namorado, que estudou comigo e me auxilia diariamente no meu crescimento pessoal e profissional.

Além disso, quero estender meu agradecimento a todos os professores e funcionários da Toledo Prudente Centro Universitário, que contribuíram para a minha formação acadêmica.

Em continuidade, não poderia cair no esquecimento, os meus amigos, em especial à Ana, que transformou este período tão conturbado em “festa”, ao me divertir e alegrar diariamente.

E, por fim, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora Prof. Carla Destro, que brilhantemente me conduziu e acreditou no meu potencial, quando o coloquei em dúvida.

Com certeza este trabalho não teria se concretizado o apoio, orientação e contribuições de todos vocês. Obrigado a todos por fazerem parte deste processo e por iluminarem minha caminhada.

## RESUMO

No contexto brasileiro, a desigualdade de gênero é uma realidade persistente, apesar da Constituição Federal de 1988 dispor em seu art. 1º, que todos são iguais perante a lei. Não obstante, há grupos hiper vulneráveis e desprotegidos pela legislação infraconstitucional, tais quais as pessoas transgêneros e travestis. A taxa de violência contra estas é alarmante, dado que só no ano de 2020, foram 175 assassinatos, sendo esse número, um aumento de 41% em relação ao ano anterior. Neste âmbito, a presente produção intelectual analisa a internacionalização dos direitos humanos e questões relacionadas ao gênero, sexualidade e meritocracia, com um enfoque especial na proteção dos direitos a este grupo. A fim de dissertar sobre a relevância da internacionalização dos direitos humanos, aponta-se a origem do processo após a Segunda Guerra Mundial em resposta ao Holocausto, sendo um marco crucial na busca pela proteção dos direitos fundamentais, independentemente de nacionalidade, raça, gênero ou idade. Como proeminência, a dignidade da pessoa humana é identificada como o princípio basilar dos demais direitos. Posteriormente, fora destacada a necessidade de distinguir o sexo biológico do gênero e da sexualidade, objetivando a promoção da justiça e a igualdade em áreas, rumo à não discriminação, reconhecimento da identidade, acesso à saúde e educação. Ademais, fora explanado o conceito de meritocracia e consignado que há imprescindibilidade de eliminar o preconceito, para que seja aplicada a meritocracia em sua forma positiva e/ou ideal. Por fim, fora exibida a atuação do Estado, através do Poder judiciário, o qual a partir da resolução de litígios, ocasionados pela omissão do Poder Legislativo, abre precedentes, súmulas vinculantes, com efeito *erga omnes*, oponíveis a todos e em favor das minorias vulneráveis. Para tanto, utilizou-se o método dedutivo e a quali-quantitativa, bem como pesquisa bibliográfica, e análise documental.

**Palavras-chave:** Desigualdade de Gênero. Transgêneros. Travestis. Princípio da Não Discriminação. Meritocracia.

## ABSTRACT

In the Brazilian context, gender inequality is a persistent reality, despite the 1988 Federal Constitution providing in its art. 1st, that everyone is equal before the law. However, there are groups that are hyper vulnerable and unprotected by infra-constitutional legislation, such as transgender people and transvestites. The rate of violence against them is alarming, given that in 2020 alone, there were 175 murders, this number being a 41% increase compared to the previous year. In this context, this intellectual production analyzes the internationalization of human rights and issues related to gender, sexuality and meritocracy, with a special focus on protecting the rights of this group. In order to discuss the relevance of the internationalization of human rights, the origin of the process after the Second World War in response to the Holocaust is highlighted, being a crucial milestone in the search for the protection of fundamental rights, regardless of nationality, race, gender or age. As prominence, the dignity of the human person is identified as the basic principle of other rights. Subsequently, the need to distinguish biological sex from gender and sexuality was highlighted, aiming to promote justice and equality in areas, towards non-discrimination, recognition of identity, access to health and education. Furthermore, the concept of meritocracy was explained and it was stated that it is essential to eliminate prejudice, so that meritocracy can be applied in its positive and/or ideal form. Finally, the performance of the State was demonstrated, through the Judiciary, which, through the resolution of disputes, caused by the omission of the Legislative Power, opens precedents, binding summaries, with *erga omnes* effect, opposable to all and in favor of minorities. vulnerable. To this end, the deductive and qualitative-quantitative methods were used, as well as bibliographical research and documentary analysis.

**Keywords:** Gender Inequality. Transgenders. Transvestites. Principle of Non-Discrimination. Meritocracy.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....</b>	<b>14</b>
2.1 O Marco da Segunda Guerra Mundial para os Direitos Humanos.....	17
2.2 Dignidade da Pessoa Humana.....	19
<b>3 DIFERENTES TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>23</b>
3.1 O Gênero.....	25
3.2 Amar é Equacionado com se Tornar.....	26
3.3 “ <i>Imprinting</i> ” de Stoller.....	27
3.4 A Consolidação do Conceito de Gênero.....	28
3.5 A Sexualidade.....	28
3.6 A Distinção Entre o Travesti e o Transexual.....	29
3.7 Identidade de Gênero: Uma Manifestação da Própria Personalidade da Pessoa Humana.....	29
<b>4 MERITOCRACIA E A DESIGUALDADE: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE GÊNERO.....</b>	<b>32</b>
4.1 Da Desigualdade de Gênero.....	33
4.2 O Papel Do Sistema Internacional na Proteção dos Direitos Humanos.....	37
4.3 Ações Afirmativas Contra a Desigualdade.....	39
<b>5 TUTELAS JURISDICIONAIS.....</b>	<b>43</b>
5.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal de 2009 e Recurso Extraordinário 670.422 De 2012 do Rio Grande do Sul: Reconhecimento das Personalidades da Pessoa Humana.....	43
5.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 Distrito Federal e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132: O Reconhecimento das Famílias Multifacetadas.....	45
5.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/STF: A Consideração da Categoria “Parturiente”.....	47
5.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão 26/STF e Mandado de Injunção MI 4733: A Equiparação da Homotransfobia ao Crime de Racismo.....	48
<b>6 CONCLUSÃO.....</b>	<b>53</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>55</b>

## LISTA DE FIGURAS

<b>FIGURA 1: Leis Sobre Orientação Sexual no Mundo.....</b>	<b>24</b>
---	-----------

## 1 INTRODUÇÃO

A partir da Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional diante os horrores do Holocausto, passou a reconhecer a necessidade de proteger os direitos fundamentais dos indivíduos, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, idade ou qualquer outra condição. A dignidade da pessoa humana é o valor-fonte dos demais valores jurídicos, sendo a justiça a condição transcendental da realização dos demais valores, em uma comunidade de homens livres.

Assim sendo, a presente pesquisa se iniciou com a análise da internacionalização dos direitos humanos que é um tema de grande relevância no cenário mundial. Evidenciou-se que ao decorrer da história, a concepção e essência dos direitos humanos sofreram alterações, originando-se da compreensão do ser humano como sujeito de direitos e deveres. Conforme a evolução temporal, sociológica, filosófica e cultural de diferentes contextos sociais, tais direitos foram progressivamente inseridos no corpo normativo interno e nas cartas internacionais. Para tanto, foram abordados os principais marcos históricos que levaram à criação de mecanismos internacionais de proteção aos direitos humanos, bem como as principais características do Sistema Global de Direitos Humanos. Além disso, foram analisados os principais desafios enfrentados pela comunidade internacional na proteção dos direitos humanos, bem como as perspectivas futuras para a efetivação desses direitos em âmbito global.

No segundo momento, aborda-se três conceitos fundamentais no contexto dos estudos de gênero e sexualidade: gênero, sexualidade e sexo biológico. Partiu-se do pressuposto de que os tradicionais marcadores de cromossomos, gônadas e genitálias, que historicamente definiram o binarismo de sexo como masculino ou feminino, são insuficientes para abranger a complexidade da identidade de gênero e da sexualidade. Haja vista que o sexo biológico simboliza somente uma parcela, até mesmo pequena, da sexualidade humana, e, portanto, ninguém deveria ser definido unicamente pela genitália. Nesse contexto, a distinção entre os termos é crucial para garantir a justiça e a igualdade na sociedade em diversos aspectos, como: não discriminação, reconhecimento de identidade, acesso à saúde, educação e conscientização, e reconhecimento internacional.

Com este fim, foram fornecidas definições psicanalíticas do conceito de gênero, desde as teorias iniciais de Freud até as contribuições de John Money e Judith

Butler. Além disso, o capítulo se ocupa em explorar as teorias de Ralph Greenson sobre o desenvolvimento de identidade de gênero, destacando as complexidades da identificação e desidentificação em relação aos pais, bem como distinguindo alguns grupos, sejam eles os transexuais e os travestis. Posteriormente, estende-se o conceito de "imprinting" de Stoller e sua visão sobre como a feminilidade pode ser influenciada pela relação mãe-filho. No tocante à sexualidade, foram analisadas as perspectivas de Freud e McDougall. Objetivando que a compreensão e distinção entre gênero, sexualidade e sexo biológico desempenham um papel vital na proteção dos direitos humanos e na promoção da igualdade, sendo o objetivo principal assegurar que todos os indivíduos sejam tratados com dignidade e respeito, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, e que tenham acesso a serviços e oportunidades apropriados.

No quarto capítulo da obra, buscou-se a compreensão da meritocracia, sendo esta, um conceito complexo que tem desempenhado um papel significativo na organização das sociedades e na distribuição de recursos, oportunidades e poder. A etimologia da palavra "meritocracia" revela sua relação intrínseca entre mérito e poder, uma dinâmica que tem evoluído ao longo da história, principalmente após a Segunda Guerra Mundial. O termo foi concebido pelo sociólogo Michael Young, crítico das estruturas de classe na sociedade inglesa. Young argumentou que a meritocracia era uma resposta à injusta distribuição de privilégios com base na origem social e familiar.

Neste sentido, destacou-se que há duas formas de meritocracia: negativa e afirmativa. Na perspectiva negativa, a meritocracia ignora a origem das pessoas, sua posição social e poder político ao competir por uma posição ou direito. Por outro lado, na dimensão afirmativa, a meritocracia enfatiza o desempenho e as habilidades individuais como critérios para a distribuição de riqueza e oportunidades.

Sem embargo, a aplicação da meritocracia ideal exige a ausência de preconceitos, incluindo a igualdade de gênero e a eliminação de preconceitos contra pessoas transgênero. Isso levanta a questão fundamental da relação entre preconceito de gênero e meritocracia, particularmente no contexto brasileiro, onde a desigualdade de gênero é uma realidade persistente, apesar das garantias constitucionais que afirmam a igualdade de direitos, fato destacado pela violência contra pessoas transgênero no Brasil que é alarmante, com estatísticas mostrando altas taxas de homicídios e discriminação.

No entanto, ao longo das décadas, houve progresso na luta pelos direitos das pessoas LGBTQIA+, incluindo a despatologização da homossexualidade, a legalização do casamento entre pessoas do mesmo sexo e o reconhecimento de identidade de gênero. Prosseguindo, a eficácia das ações afirmativas ou as políticas públicas se apresentam como uma estratégia para combater a desigualdade.

Por fim, foi discorrido que a legitimação da igualdade de direitos fundamentais e da afirmação da identidade de pessoas trans é o resultado de uma árdua jornada travada por movimentos sociais e pelas instâncias judiciais. O Ministro Gilmar Mendes, em seu pronunciamento durante o julgamento da liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787 de 2021, resumiu essa conquista ao afirmar que, na história da busca por reconhecimento dos direitos de liberdade sexual e autonomia de identidade, o caminho percorrido pode ser dividido em fases distintas. Na primeira fase, a transformação dos corpos por meio de cirurgias de redesignação sexual era considerada uma lesão corporal gravíssima (Enunciado 276 C/JF). Em seguida, a concessão do direito ao registro civil do nome social após a transformação corporal foi obtida por meio de ações individuais, frequentemente resultando em decisões divergentes.

O marco seguinte foi a conquista de uma decisão com efeito *erga omnes* na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275/DF, que autorizou a adoção do nome social e a atualização do sexo nos documentos registrais sem a necessidade de cirurgias ou ações judiciais. Para viabilizar esses direitos de maneira extrajudicial, o Conselho Nacional de Justiça publicou o Provimento 73. Nessa conjuntura, o Estado desempenha um papel fundamental na garantia da paz social e na solução de conflitos intersubjetivos resultantes do não cumprimento da ordem jurídica. Esse papel é confiado ao Poder Judiciário, que resolve disputas aplicando o direito objetivo a casos concretos. Portanto, a tutela jurisdicional se destaca como um mecanismo único em relação a outras soluções estatais.

Em segundo plano, foi sondado o caminho que levou à consolidação dos direitos das pessoas trans, com foco na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275 do Distrito Federal (2009) e no Recurso Extraordinário 670.422 do Rio Grande do Sul (2012), que marcaram um ponto de virada na luta por igualdade de direitos e no reconhecimento da identidade de gênero como um direito fundamental. Esses julgamentos basearam-se em tratados internacionais, na Constituição Federal de 1988 e em decisões jurisprudenciais que influenciaram a promulgação do Provimento

73/2018 do Conselho Nacional de Justiça, permitindo a alteração do nome e do sexo em documentos registrais através de um simples requerimento extrajudicial.

Para tanto, a espécie de pesquisa utilizada para viabilizar o desenrolar da obra foi o método dedutivo e a quali-quantitativo, bem como pesquisa bibliográfica, e análise documental.

## 2 A INTERNACIONALIZAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Antes de versar sobre a internacionalização dos direitos humanos, será explanado sobre as raízes desses direitos. Evidencia-se que ao decorrer da história, a concepção e essência dos direitos humanos sofreram alterações, originando-se da compreensão do ser humano como sujeito de direitos e deveres. Conforme a evolução temporal, sociológica, filosófica e cultural de diferentes contextos sociais, tais direitos foram progressivamente inseridos no corpo normativo interno e nas cartas internacionais.

De acordo com Piovesan (2021, p. 17), na Antiguidade, precisamente entre os anos 600 e 480 a.C, é questionada a coexistência humana, a origem dos acontecimentos, dos objetos e da natureza, levando pensadores como: Zaratustra (Pérsia), Buda (Índia), Lao-Tsé e Confúcio (China), Pitágoras (Grécia) e Dêutero-Isaías (Israel), à reflexão da condição humana, concluindo pelo afastamento da mitologia. O que se pode notar é que mesmo sendo integrantes de diferentes sociedades e tradições, encontram-se na mesma transição a qual apontou os fundamentos intelectuais para a compreensão do ser humano, buscando justificativas inerentes à existência da pessoa humana, e não mais na mitologia ou divindade. Esta corrente, lançou precedentes para enxergar o ser humano como um agente e ser moral, diferenciando dos outros animais, justamente porque não basta a sobrevivência.

Nesses termos, o ser humano passa a ser visto como indivíduo causador, e agente, nascendo a ideia da necessidade da implantação de direitos específicos, sendo a lei um instrumento que orienta a sociedade em prol do bem comum e garantia desses direitos, ainda que só para uma parcela da sociedade, haja vista que nem todos eram considerados cidadãos (como as mulheres). Como exemplo, em Atenas o direito está estritamente ligado à democracia, de maneira que o direito surge para contrapor a tirania dos déspotas, e acionar a participação direta dos cidadãos no governo da *polis*, tornando-se um ato de demonstração aos interesses da sociedade como um todo (PIOVESAN, 2021).

No período da Idade Média, a liberdade individual estava estritamente ligada à posição social dentro da hierarquia social, isto é, o mérito se apresenta em sua forma negativa neste caso. Ainda, em solo brasileiro, o Padre Antônio Vieira,

propôs a igualdade das almas, opondo-se ao genocídio e à escravização dos povos originários, precedendo a dignidade.

Por volta dos séculos XVII e XVIII, surgiu a corrente contratualista<sup>1</sup>, suscitando limitação aos poderes estatais, em consequência da importância dada à vontade individual, sendo esta o fundamento do Estado. De igual modo, no campo legislativo, consolidou-se a ideia de que o indivíduo detinha direitos inerentes à condição humana perante o Estado.

É neste contexto de propagação das ideias contratualistas, jus naturais<sup>2</sup> e iluministas<sup>3</sup>, as Revoluções Inglesa<sup>4</sup>, Americana<sup>5</sup> e Francesa<sup>6</sup> buscaram salvaguardar os direitos individuais contra o Estado. Estes direitos, por sua vez, foram positivados na *Bill of Rights* (1689)<sup>7</sup>, a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão (1789)<sup>8</sup>, a Constituição dos Estados Unidos da América (1791).

No entanto, estes direitos proclamados não eram e continuam não sendo desfrutados por minorias, e pelas mulheres.

---

<sup>1</sup> Teoria política e filosófica assentada na existência de um pacto ou contrato social, no qual retira o ser humano de seu estado natural e a fim de que seja possível a convivência com outros seres humanos, em sociedade. Participaram desta corrente filosófica: Thomas Hobbes e John Locke, e o suíço Jean-Jacques Rousseau. (PORFÍRIO, 2023, s.p).

<sup>2</sup> Defende que o direito transcende a vontade humana e existe independentemente das leis criadas pelo homem, enfatizando os valores humanos e o alcance da justiça ideal. Filósofos como Thomas Hobbes e John Locke foram figuras-chave nesta evolução. (VANIN, 2023, s.p).

<sup>3</sup> Movimento europeu intelectual do século XVIII, o qual valorizou a razão e a ciência como ferramenta base para orientar a humanidade, bem como para compreensão dos fenômenos naturais. Acreditavam que a razão levaria ao progresso, resultando em uma sociedade justa e harmoniosa. As críticas iluministas, giravam em torno do absolutismo, defendendo limites ao poder real através de reformas políticas e liberdades individuais, como liberdade de expressão e igualdade jurídica. (SILVA, 2023, s.p).

<sup>4</sup> No século XVII, a Revolução Inglesa marcou um episódio precursor da crise do Antigo Regime, envolvendo disputas políticas e econômicas. A dinastia Tudor liderou o crescimento econômico com monopólios comerciais, beneficiando a burguesia, enquanto prejudicava pequenos comerciantes. Estes conflitos internos levaram ao autoritarismo real e, ao não conseguir resolver as questões religiosas e econômicas, o Parlamento buscou apoio popular para iniciar uma guerra civil, marcando as primeiras etapas da Revolução Inglesa. (SOUSA, 2023, s.p).

<sup>5</sup> A Revolução Americana, conhecida como a independência dos Estados Unidos, ocorreu em 4 de julho de 1776, resultando na separação das Treze Colônias da América do Norte do domínio colonial estabelecido no século XVII, transformando os Estados Unidos em uma nação independente com um sistema republicano e federalista. (SILVA, 2023, s.p).

<sup>6</sup> A Revolução Francesa (1789 – 1799), foi um marco do fim do absolutismo na França. Contou com ampla participação popular e exibiu radicalismo devido à crise socioeconômica do país na época. Foi a responsável por inaugurar a universalização dos direitos sociais e liberdades individuais por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. (SILVA, 2023, s.p).

<sup>7</sup> Documento jurídico que continha normas de direitos individuais dos cidadãos e limitações ao poder dos governantes. O exemplo mais conhecido é o "*Bill of Rights*", elaborado na Inglaterra em 1689. (VADE MECUM BRASIL, 2023).

<sup>8</sup> A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão criada durante a Revolução Francesa de 1789, objetivava a promoção dos ideais universais de liberdade, igualdade e fraternidade acima dos interesses particulares. É considerada a fonte inspiradora para declarações de direitos futuras, incluindo a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da ONU. (COSTA, 2023, s.p).

No século XX, com a Revolução Russa<sup>9</sup>, os direitos humanos deixaram de ser vistos exclusivamente como garantia da liberdade privada individual, haja vista que a proteção da dignidade humana demanda a atuação estatal, intervindo nas relações de trabalho, no provimento à saúde, à educação e prestando assistencial social. Esta Revolução, por sua vez, ensejou a criação da Constituição de Weimar<sup>10</sup> e a Constituição Mexicana<sup>11</sup>.

A partir deste momento, com a criação de constituições garantidoras de direitos universais, os países notaram que no contexto fático, a aplicação destes direitos, mostrou-se insuficiente. Desta maneira, foi em meados do século XX, que se iniciou o processo de internacionalização da proteção aos direitos humanos.

No entanto, evidencia-se que os precedentes da internacionalização, leia-se: a possibilidade de usar o direito como ferramenta protetiva, advém do século XIX, com os tratados que proibiam o tráfico dos escravizados. A sua implementação era alta, e como exemplo, temos o Brasil, no qual a escravidão foi generalizada e utilizada como única e exclusiva mão de obra, levando à criação de comissões mistas internacionais para fiscalizar e garantir o direito à liberdade. (PIOVESAN, 2021).

Posteriormente, simbolizando o estopim do direito humanitário moderno, foi celebrada a Primeira Convenção de Genebra (1864), de maneira que trouxe que o direito a proteção de civis e soldados não combatentes, é soberano frente à soberania do Estado.

Após a primeira guerra mundial, foi criada em 1919 a: Liga das Nações (mecanismo de cooperação entre os países, que antecedeu a Carta das Nações Unidas). Sob o documento que a fundou, o Pacto da Liga das Nações, foi determinado

---

<sup>9</sup>A Revolução Russa foi o resultado de uma série de revoltas que ocorreram na Rússia a partir de 1905, culminando para o fim do sistema monárquico czarista e na ascensão dos socialistas ao poder. A formação da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) após a revolução estendeu sua influência até a década de 1990. A Guerra Fria, um conflito ideológico e político entre as superpotências EUA e URSS, teve origem nesse contexto, dividindo o mundo entre blocos socialistas e capitalistas. Esse período de tensão geopolítica moldou grande parte da história do século XX. (BARBOSA, 2023, s.p).

<sup>10</sup>A Constituição de Weimar (11 de agosto de 1.919), foi pioneira ao estabelecer direitos fundamentais e sociais, bem como atribuir ao Estado a responsabilidade de proteger os cidadãos. No entanto, a Carta não tornou esses direitos exigíveis em processos judiciais. Essa lacuna permitiu a violação de muitas dessas garantias, especialmente quando Adolf Hitler implementou a Lei Habilitante em 1933, que levou à ascensão da ditadura nazista. Foi um dos primeiros exemplos de constitucionalismo social, onde o Estado não apenas garante a liberdade dos cidadãos, mas também assume um papel ativo na promoção de políticas públicas e proteção dos indivíduos. (RODAS, 2023, s.p).

<sup>11</sup> A Constituição Mexicana de 1917, ou Constituição Política dos Estados Unidos Mexicanos, é o documento supremo que estabelece a estrutura política, legal e jurídica do México atualmente.

que os Estados deveriam garantir condições de trabalho justas, tratamento justo às populações nativas dos territórios sob seu controle, e assegurar a liberdade de consciência e religião nos territórios dominados; e a Organização Internacional do Trabalho (OIT), na qual foi exposta que a melhoria das condições de trabalho não eram pressupostos somente pela justiça social, mas também porque essa exploração originava o ferimento ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Apesar da Liga das Nações iluminar o desenvolvimento da proteção internacional, precedendo a ONU, revelou-se incapaz de implementar as suas determinações, e o Pacto da Liga das Nações, em específico os direitos relacionados à dignidade humana.

Por fim, cada mecanismo de cooperação, em sua essência demonstrou a disseminação da ideia de que o Estado tem poder absoluto sobre as pessoas em sua jurisdição, e que esta situação não poderia perdurar se o que se busca é a dignidade da pessoa humana (PIOVESAN, 2021, p.25).

## **2.1 O Marco da Segunda Guerra Mundial para os Direitos Humanos**

A ideia de que a dignidade, igualdade e justiça social eram de interesse internacional foi fortalecida após a Segunda Guerra Mundial entre os anos de 1930 e 1940, com o surgimento de perseguições e extermínio de populações inteiras.

Os sobreviventes dos campos de extermínio, os internados nos campos de concentração e de refugiados, e até os relativamente afortunados apátridas, puderam ver, mesmo sem os argumentos de Burke, que a nudez abstrata de serem unicamente humanos era o maior risco que corriam. Devido a ela, eram considerados inferiores e, receosos de que podiam terminar sendo considerados animais (...) Burke já havia temido que os direitos naturais “inalienáveis” somente confirmariam o “direito selvagem do nu”, e, portanto, reduziriam as nações civilizadas à condição de selvageria. Uma vez que somente os selvagens nada têm em que se apoiar senão o fato mínimo de sua origem humana, as pessoas se apegam à sua nacionalidade tão desesperadamente quando perdem os direitos e a proteção que essa nacionalidade lhes outorgou no passado. Somente esse passado, com sua “herança vinculada”, parece atestar o fato de que ainda pertencem ao mundo civilizado. (ARENDRT, 1998, p. 333-334).

A visão da judia Hannah Arendt, demonstra que o fato de uma população pertencer a um Estado, enseja a ideia de que aqueles que não pertencem à uma nação pode ter seus direitos fundamentais alienados, uma vez que a única coisa que estes detêm é sua origem humana.

No que se refere à essa relação de Estado com os direitos individuais,

Habermas (1997, p. 135) aponta que para Kant o direito à liberdade subjetiva é revestida com a permissão de coerção, estando o homem ligado à humanidade, em outras palavras, sua doutrina extrai das relações externas, o princípio geral do direito. Dessa forma, o interior de cada indivíduo acaba por produzir os direitos privados subjetivos, a partir de princípios morais, os quais são independentes da autonomia política dos cidadãos, autonomia esta, constituída a partir do contrato social estabelecido com o Estado. Em relação aos princípios de direito privado, pairam sobre eles o fato de que a autonomia privada dos homens, precede a vontade do legislador soberano.

Contrapondo o exposto, Arendt (1998, p. 230), expõe que o totalitarismo é resultante da coexistência entre a pretensão totalitária e o poder limitado num dado território limitado, haja vista que a sua soberania é sobreposta diante a participação ostensiva na comunidade nacional. Assim, a proteção internacional e a existência de um parâmetro normativo ensejariam a possibilidade de liquidar os movimentos totalitários.

Então, sobre este axioma, deu-se a constitucionalização do direito internacional, isto é, uma instancia limitadora da soberania dos Estados e igualmente de proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, ou até mesmo resguardar direitos humanos em que o Estado não descumpra diretamente, mas é falho e omissor, sobrepondo às responsabilidades das constituições dos Estados, através de conjuntos de regras e estruturas organizacionais internacionais. Por efeito, ao criar mecanismos internacionais para supervisionar e responsabilizar os Estados por suas ações relacionadas aos direitos humanos, a comunidade internacional se localiza como uma segurança extra de proteção, complementando os esforços de proteção no âmbito internacional, quando os dispositivos nacionais se mostrarem deficientes, insuficientes ou ausentes.

Estes conjuntos de regras e estruturas organizacionais internacionais, recebe a denominação de Sistema Global de Direitos Humanos, nos quais são abordados na Organização das Nações Unidas (ONU), permitindo a adesão de todos os países do mundo, sem limitações básicas em localização geográfica ou diferenças sociais, políticas ou culturais; sendo o ponto de partida do referido sistema global, a Carta das Nações Unidas ou Carta de São Francisco, que foi aprovada em São Francisco, Estados Unidos, em 1945.

Nesta senda, o artigo 103 da Carta das Nações Unidas (1945), dispõe:

No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

Este artigo aspira constituir uma supremacia normativa das obrigações internacionais dos Estados para/com a ONU, em relação a todas às outras obrigações internacionais dos Estados. Assim, são estabelecidos os parâmetros normativos para além de suas respectivas vontades soberanas, ainda que o Estado não tenha assinado a carta da ONU, justamente para proteger até mesmo aqueles que não são pertencentes a uma nação.

Portanto, o impacto normativo que essa narrativa gerou foi que o direito internacional foi transformado em uma disciplina regulamentadora entre os Estados, em uma disciplina que limita a conduta dos Estados em relação às pessoas.

## 2.2 Dignidade da Pessoa Humana

Diante do cenário do holocausto, degradante ao ser humano, entre os diversos princípios que foram constitucionalizados e internacionalizados, enfatiza-se a dignidade da pessoa humana. Afinal, conforme Soares (2009, p. 128) “[...] a própria *ratio essendi* de um direito justo não é outro senão o próprio homem, [...] cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação”.

Por conseguinte, evidencia-se, novamente, a autonomia do homem independente do seu pertencimento a um Estado, à uma nação, dado que os indivíduos não são bens/coisas do Estado. Neste sentido, sobre o valor do indivíduo, Ricardo Maurício Freire Soares aponta:

[...] inspirado no pensamento kantiano, a pessoa é um fim em si mesmo, não podendo converter-se em instrumento para a realização de um eventual interesse, pois o ser humano, e, de modo geral, todo ser racional, existe como uma finalidade própria, sem figurar como meio do qual esta ou aquela vontade possa ser vir-se a seu talante. Pela sua vontade racional, ao contrário das coisas, só a pessoa humana vive em condições de autonomia, isto é, como ser capaz de guiar-se pelas leis que ela própria edita. Logo, todo homem tem dignidade e não um preço, como as coisas. (SOARES, 2009, p. 158).

Constata-se que a dignidade é um valor intrínseco ao ser humano, visto que ao contrário dos outros animais e dos seres inanimados, os quais são valorados,

somos dotados de uma vontade racional. A racionalidade, enseja a autonomia, juntamente com a possibilidade de valoração das regras, leis e normas, as quais nos garantirão esta condição de dignidade e dos demais valores e direitos fundamentais.

Nas palavras de Soares (2009, p.131) a dignidade da pessoa humana, seria o valor-fonte dos demais valores jurídicos, sendo a justiça a condição transcendental da realização dos demais valores, justamente por ser o parâmetro que visa o desenvolvimento de forma coordenada e harmônica desses valores, em uma comunidade de homens livres. Em síntese, seguindo esta linha de raciocínio, a justiça estaria na condição de valor-meio, uma vez que sua função é assecuratória dos demais valores, precedidos pela dignidade, que por conseguinte, é denominada de valor-fim, por compor a origem da ordem jurídica.

Após a breve conceituação deste princípio basilar, passa-se a integrá-lo no processo de internacionalização dos direitos humanos, ou na sua positivação.

A dignidade da pessoa humana foi enunciada num âmbito supranacional em 1948, na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948), consignando em seu art. 2º:

1. Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

2. Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Deste modo, como patenteado por Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2007, p. 40), no âmbito internacional os direitos fundamentais são denominados de direitos humanos, os quais assinalam o conjunto de direitos e deveres assecuratórios da dignidade da pessoa humana. Observa-se, precisamente o retratado: a alteração do direito internacional como uma disciplina regulamentadora entre os Estados, em uma disciplina que limita a conduta dos Estados em relação às pessoas. Deste modo, conforme Soares (2007, p. 133), esta nova concepção de tutela da dignidade da pessoa humana gerou a ampliação dos detentores de direitos, bem como a viabilidade de responsabilizar o Estado de forma externa em caso de ferimento a estes direitos.

Nos dizeres de Canotilho (1998, p. 221), o ser humano exteriorizou a dignidade da pessoa humana como o fundamento da República, assim como de ampliação do exercício dos poderes inerentes à representação política, melhor dizendo, ocorreu o reconhecimento do *homo noumenon*, o indivíduo como limite e fundamento do domínio político. Isto porque, o ser humano experimentou episódios de alienação de seus direitos fundamentais inerentes, como: na inquisição, na escravatura, no nazismo, stalinismo, polpotismo, em geral genocídios étnicos.

No contexto brasileiro, no período de redemocratização do País após a ditadura militar, o princípio da dignidade da pessoa humana foi a base do Estado Democrático de Direito como expresso no art. 1º, inciso III da Carta Magna.

A redemocratização do Brasil após a ditadura militar, que durou de 1964 a 1985, é um tema de grande importância na história política do país. A transição para a democracia representou um momento fundamental de mudança, marcado por negociações, mobilizações populares e reformas institucionais.

A ditadura militar brasileira, iniciou-se em 1964, após o golpe militar que depôs o presidente João Goulart. Durante esses anos, o país experimentou um regime autoritário que suprimiu as liberdades civis, censurou a imprensa, perseguiu opositores políticos e praticou tortura e execuções. O processo de redemocratização começou a tomar forma na segunda metade da década de 1970, quando o regime militar começou a se enfraquecer e pressões internas e externas pela restauração da democracia se intensificaram (GASPARI, 2002, p. 138).

No processo de restauração da democracia, surge a primordialidade de limitar e controlar os abusos de poder do próprio Estado, bem como de suas autoridades, e reafirmar os direitos fundamentais da igualdade e da legalidade (MORAES, 2021, p.1).

Nesta lógica, no ano de 1988, a Constituição Federal dispôs em “Título II” os direitos e garantias fundamentais, da seguinte forma:

- direitos individuais e coletivos – correspondem aos direitos diretamente ligados ao conceito de pessoa humana e de sua própria personalidade, como, por exemplo: vida, dignidade, honra, liberdade. Basicamente, a Constituição de 1988 os prevê no art. 5º e serão detalhadamente estudados nos comentários aos incisos do citado artigo;
- direitos sociais – caracterizam-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria das condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, que configura um dos fundamentos de

nosso Estado Democrático, conforme preleciona o art. 1º, IV. A Constituição Federal consagra os direitos sociais a partir do art. 6º;

- direitos de nacionalidade – nacionalidade é o vínculo jurídico político que liga um indivíduo a um certo e determinado Estado, fazendo deste indivíduo um componente do povo, da dimensão pessoal deste Estado, capacitando-o a exigir sua proteção e sujeitando-o ao cumprimento de deveres impostos;

- direitos políticos – conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular. São direitos públicos subjetivos que investem o indivíduo no status *activae civitatis*, permitindo-lhe o exercício concreto da liberdade de participação nos negócios políticos do Estado, de maneira a conferir os atributos da cidadania. Tais normas constituem um desdobramento do princípio democrático inscrito no art. 1º, parágrafo único, da Constituição Federal, que afirma que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente. A Constituição regulamenta os direitos políticos no art. 14;

- direitos relacionados à existência, organização e participação em partidos políticos – a Constituição Federal regulamentou os partidos políticos como instrumentos necessários e importantes para preservação do Estado Democrático de Direito, assegurando-lhes autonomia e plena liberdade de atuação, para concretizar o sistema representativo (MORAES, 2021, p.24).

Isto posto, torna-se notável que a Carta Magna foi exaustiva, firmando um parâmetro e evitando a violação de direitos que foram violados no tempo da ditadura militar: individuais e coletivos, estes ligados à personalidade da pessoa humana, - como a honra, vida, liberdade e dignidade -; sociais, relacionados a promoção da igualdade social, protegendo àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade; de nacionalidade, estipulando direitos e deveres aos povos; políticos, reafirmando que o poder emana do povo; por fim, a preservação do Estado Democrático de Direito.

Neste trabalho, o foco está nos direitos vinculados à personalidade da pessoa humana, e subsidiariamente nas garantias sociais. Com esse intuito, sobrechega a abordar diferentes termos e definições, concernente ao gênero e à sexualidade, na qual é fundamental para garantir a justiça, em virtude de albergar o máximo de indivíduos possíveis, e, conseqüentemente proporcionar uma sociedade igualitária.

### 3 DIFERENTES TERMOS E SUAS DEFINIÇÕES

Nesta presente obra, parte-se do pressuposto que, os cromossomos, as gônadas e as genitálias, as quais definem o binarismo – sexo masculino ou feminino – não são eficientes para abranger todos os indivíduos.

“(...) o sexo biológico ou morfológico é a somatória de cromossomos, gônadas, hormônios, genitálias atreladas ao binarismo, um fator insuficiente para classificar a pessoa, porque mostra um dos aspectos da sexualidade humana. Ninguém é definido pela genitália. Portanto, a primeira lição a ser aprendida pelos estudiosos da matéria é que não há confusão entre os conceitos de gênero, sexualidade e sexo biológico, nem pode um dos fatores ser determinante de outro” (DUFNER, 2023, p. 293).

Nesta senda, unindo a afirmação acima com o Direito, destaca-se a notoriedade de diferenciar gênero, sexualidade e sexo biológico. Tange-se que referida distinção é fundamental para garantir a justiça, ao abranger o máximo de indivíduos possíveis, e conseqüentemente proporcionar uma sociedade igualitária. Vamos analisar essa importância sob diversos aspectos:

I. Não Discriminação: a distinção entre os termos é essencial para assegurar leis e políticas não discriminatórias de pessoas, no âmbito fundamentadas em características morfológicas ou identidades de gênero e orientações sexuais. No entanto, ressalta-se que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas conforme as condições sociais impostas na sociedade, inclusive tratando os desiguais desigualmente, a fim de que se tornem iguais, como melhor exposto no capítulo 4 deste trabalho;

II. Reconhecimento de Identidade: o ordenamento jurídico carece de contemplação às diversas identidades de gênero, por isso, permitindo que elas se identifiquem e sejam tratadas de acordo, independentemente de seu sexo biológico. Este ponto é crucial para proteger os direitos das pessoas transgênero, travestis e transexuais, ao sustentar que elas tenham acesso a serviços e proteções adequados, assim como a maioria da sociedade – a sociedade binária;

III. Acesso à Saúde: as necessidades de saúde podem variar com base na identidade de gênero e na orientação sexual. O direito deve garantir que as pessoas tenham acesso a serviços de saúde que respeitem essas distinções, bem como oferecer serviços de saúde sexual e reprodutiva que atendam às suas carências;

IV. Educação e Conscientização: visando uma sociedade justa, igualitária, que represente a todos, torna-se imprescindível que as pessoas, ouso a dizer, que desde o estudo biológico dos genitais nas escolas, manuseiem obras, livros que proponham a diversidade de identidades de gênero e orientações sexuais, a fim de combater estereótipos e preconceitos. O direito pode desempenhar um papel na promoção da educação inclusiva e na conscientização sobre esses assuntos;

V. Reconhecimento Internacional: a diferenciação entre os preceitos, também é relevante no contexto do direito internacional. Tratados e acordos internacionais podem incluir disposições que proíbam a discriminação com base no gênero e na orientação sexual, objetivando que os demais países respeitem e implementem esses compromissos, uma vez que, consoante os dados trazidos pela associação internacional ILGA (*International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association*), apontam que 73 (setenta e três) países consideram crime relações entre pessoas do mesmo sexo e 37% (trinta e sete por cento) destes são estados membros da Organização das Nações Unidas (G1, 2016). Conforme abaixo exposto:



Fonte: ILGA (International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association)

Destarte, o discernimento entre gênero, sexualidade e sexo biológico no Direito é vital para proteger os direitos humanos e promover a igualdade. Ao ponto que, o objetivo principal é garantir que todas as pessoas sejam tratadas com dignidade e respeito, independentemente de sua identidade de gênero ou orientação sexual, e que tenham acesso a serviços e oportunidades adequadas, leia-se a aplicação da meritocracia em sua forma positiva, comentada no capítulo 4.

### 3.1 O Gênero

O encargo de conceituar gênero não é simples, por diversas razões, como aponta Holovko e Cortezzi (2017, p. 34):

“Desde os primórdios da civilização, o preconceito constitui o mais importante e inseparável companheiro da sexualidade. Provavelmente por isso, por muitos anos, não houve qualquer interesse pela origem e pelo desenvolvimento da feminilidade e da masculinidade. Como advertem Person e Ovesey (1999), “assumia-se simplesmente que elas corresponderiam, por natureza, aos dois sexos biológicos, apesar de suas variabilidades” (p. 121).

Portanto, outorga-se este trabalho à psicanálise, primeira teoria geral da personalidade que se dedicou a investigar o gênero. Desde 1923, Freud, o pai da psicanálise, tenta investigar o gênero, no entanto, esta palavra na língua alemã, “*Geschlecht*”, confunde-se com “sexo”, tornando a tradução e o entendimento dos estudiosos posteriores, extremamente árdua.

Realizada esta pontuação, passa-se a conceituar gênero consoante Freud (1932/1996, p.114). Para ele, a existência de dois gêneros ou sexos, estaria relacionado a dois recursos: ao biológico e ao anatômico. Neste sentido, assim que a criança notasse que possuía um pênis ou não, passa a ocorrer uma sequência de transformações no desenvolvimento de cada sexo, sendo a feminilidade uma masculinidade frustrada.

Segundo Lattanzio (2021, p. 12) a postura freudiana foi objeto de crítica por Karen Horney e Ernest Jones (1927-1969), ao afirmarem que a feminilidade, ao invés de uma masculinidade frustrada, seria uma entidade autônoma detentora de predisposições inatas. Essas afirmativas, por sua vez, apesar de trazer a possibilidade da descoberta da vagina pelas crianças, induzem que a aquisição da identidade sexual seria escusa de conflitos e sustentada pelo fator biológico.

O termo gênero foi utilizado para distinguir o sexo anatômico do sexo psicológico em 1950 pelo psicólogo e sexólogo norte-americano John Money. O psicólogo se apoderou do termo *gender*, visando auxiliar grupo de estudo às teorias pouco difundidas, como o combate ao hábito de naturalizar as desigualdades entre homens e mulheres (LATTANZIO, 2021).

Embora Money tenha atribuído significado à criação do termo “gênero”, a ideia de que o sexo anatômico/biológico não é o elemento ensejador da feminilidade ou da masculinidade, referida atribuição antecede a ele. Mary Wollstonecraft (1772), em sua obra denominada *A Vindication of the Rights of Woman* (LATTANZIO, 2021), aponta que as diferenças intelectuais e sociais, descendiam da educação empregada para os homens e para as mulheres, e, portanto, esta seria a origem da desigualdade, e não os fatores biológicos ou os propósitos divinos, como trazido pelo pensamento da época.

Pelo termo papel de gênero, nós queremos dizer todas aquelas coisas que uma pessoa diz ou faz para se mostrar como tendo o status de menino ou homem, menina ou mulher, respectivamente. Isso inclui, mas não se restringe à sexualidade no sentido de erotismo. Um papel de gênero não é estabelecido no nascimento, mas é construído cumulativamente por meio de experiências defrontadas e negociadas – por meio de aprendizagens casuais e não planejadas, de instruções explícitas e inculcações, e de, espontaneamente, colocar juntos dois e dois para formar às vezes quatro e às vezes, erroneamente, cinco. Resumindo, um papel de gênero é estabelecido de maneira muito similar a uma língua nativa. (MONEY; HAMPSON; HAMPSON, 1955, p. 285)

Em síntese, os psicanalistas como: Money (1955) e Stoller (1975), passaram a estudar qual seria o fato ensejador do papel de gênero dos indivíduos. Money, consignou que o gênero não necessariamente se vincula ao sexo biológico, uma vez que melhor se relaciona com as experiências sociais de “berço”, exemplificando que o papel de gênero é semelhante à língua nativa.

### **3.2 Amar é Equacionado com se Tornar**

Ralph Greenson, psicanalista e pesquisador da Universidade da Califórnia, estudou Lance, um menino de 5 (cinco) anos de idade que desde um ano e alguns meses apresentava compulsão por usar roupas de sua mãe e sua irmã. No que diz respeito ao seu comportamento, só vestia roupas femininas e se relacionava amigavelmente com as meninas (LATTANZIO, 2021).

No decorrer dos encontros, Greenson notou que quando dirigiu a palavra à boneca Barbie, dizendo que: era bonita, que queria dançar com ela, que gostava dela e que queria beijá-la, Lance, interrompe dizendo: “Ah, você quer ser a princesa? Você pode ser ela...” (LATTANZIO, 2021, p. 15).

A partir desse caso, Greenson contemplou que a diferenciação entre os sentimentos de amar e de identificar com alguém é obtida tardiamente no desenvolvimento.

(...) o menino, para chegar a um sentimento saudável de virilidade, deve substituir o objeto primário de identificação, a mãe, e se identificar com o pai. Acredito que as dificuldades inerentes a esta etapa adicional de desenvolvimento, da qual as meninas estão livres, são responsáveis por certos problemas de identidade de gênero no homem, na sua noção de pertencer ao sexo masculino. A menina também precisa se des-identificar da mãe para desenvolver uma identidade feminina própria, mas sua identificação com a mãe a ajuda a estabelecer sua feminilidade. Minha opinião é de que os homens sejam muito mais inseguros sobre sua masculinidade do que as mulheres sobre sua feminilidade. Acredito que a certeza das mulheres sobre sua identidade de gênero e a insegurança dos homens estejam enraizadas na identificação infantil com a mãe. (GREENSON, 1967, p. 263).

Então, segundo Greenson, contrariando a teoria de Freud - que a feminilidade seria mais complexa em razão da menina ter que se conscientizar da castração - , aponta que: o menino sofre demasiadamente em relação às meninas, visto que para eles o objeto primário de identificação é a mãe, papel feminino, e a masculinidade se originaria a partir da des-identificação, ora, explicados por ele como “complexos e inter-relacionados processos que ocorrem na luta da criança para liberar-se da fusão simbiótica infantil com a mãe” (Greenson, 1967/1998, p. 263).

### **3.3 “Imprinting” de Stoller**

A partir do pressuposto da “des-identificação”, Stoller (1966) compreendeu que as mulheres transexuais, objetos de seu estudo, expunham essa condição precocemente, decorrente de uma rara interação entre mãe e filho. Esta rara interação seria um vínculo forte, em especial corporal, na qual a mãe impregna a criança com a sua feminilidade antes mesmo dela se desenvolver como um ser. Entretanto, Stoller percebe que este vínculo não é o único responsável pela transexualidade ou pela feminilidade, posto que há a capacidade de deixar a criança se des-identificar dela (LATTANZIO, 2021).

Deste modo, Stoller sobreleva que a identificação se forma de maneira não conflituosa, por meio do *imprinting*, na língua portuguesa: sinal, da influência dos pais ao designar um sexo e ao criar/educar a criança, assim como dos fatores biológicos (LATTANZIO, 2021).

### **3.4 A Consolidação do Conceito de Gênero**

As teorias citadas anteriormente não foram suficientes para abranger todas as variedades da apresentação da sexualidade observadas na contemporaneidade, a julgar pela inexistência de indicador que o gênero original seja masculino, como aponta Freud, ou feminino como propôs Stoller. Nesta senda, desenvolve-se a consolidação de gênero dada a partir de 1970, em distintas áreas, como na sociologia, na antropologia, na psiquiatria, na psicanálise e na cultura (HOLOVKO e CORTEZZI, 2017).

Holovko e Cortezzi (2017), deslindam que é possível que o movimento feminista impulsionado pela Simone de Beauvoir na França, tenha sido o estopim para a consolidação de um conceito para “gênero”, justamente por colocar em sua obra “O segundo sexo” (1949/1980), a frase “Ninguém nasce mulher, torna-se mulher” (BEAVOUIR, 1980, p. 09).

Esta mencionada solidificação terminológica adveio de críticas dos referidos escritos psicanalíticos, que nos induzem a concluir que gênero é algo bem definido. Porém, conforme Butler (1915/1990) pontua, o gênero é a estilização do corpo – remove os detalhes de uma figura objetivando melhor identificação -, que se estanca ao decorrer do tempo para produzir a aparência de uma maneira natural de ser. Deste modo, a autora inova a noção de gênero, consignando que seria àquilo que fazemos, e não o que nascemos (HOLOVKO e CORTEZZI, 2017, p. 35).

### **3.5 A Sexualidade**

Inicialmente, salienta-se que o estudo na sexualidade não é uma linha tênue, quanto mais fácil, onde até mesmo o pai da psicanálise escreveu aproximadamente 30 (trinta) artigos científicos sobre este tema.

Freud, salientou que a sexualidade seria as ligações de sentimentos libidinais, sendo revestidas de liberdade de dispor livre e distintamente de objetos

masculinos e femininos nas relações amorosas (HOLOVKO e CORTEZZI, 2012, p. 40).

Contrária a posição freudiana, surge a teoria de McDougall, que em “Teoria sexual e psicanálise” (1999), evidencia que a sexualidade, colocada em um universo sentimental e comportamental, estes, norteados pelas pulsões libidinais desde os primeiros contatos do feto com a genitora, origina uma série de conflitos psíquicos. Para este psicanalista, portanto, a sexualidade seria inerente ao ser humano e inevitavelmente traumático, haja vista que estará submetido a um eterno questionamento (HOLOVKO e CORTEZZI, 2012, p. 43).

### **3.6 A Distinção Entre o Travesti e o Transexual**

Doravante, afirma-se que tanto a transexualidade quanto o travesti são expressões da identidade de gênero. Nesta senda, é notável que as identidades de gênero são diversas e fluídas, tendo em vista a sua formação a partir de fatores e práticas da sociedade em que se encontram (DUFNER, 2023).

Posto isto, Vecchiatti (2022, p. 180-181) caracteriza o travesti como uma espécie de identidade que não se vincula ao binarismo feminino e masculino, não havendo a necessidade de acobertar a genitália, bem como não se permitir a sentir prazer por ela. Por sua vez, o transexual é aquele que possui dissociação entre o sexo físico (genital) e o sexo psíquico, em razão de via de regra não sentir prazer no órgão e até mesmo ter vergonha dele, bem como tentar se adequar fisicamente ao sexo psíquico.

Ressalta-se que os direitos (ou a falta deles) deste segundo grupo, são o objeto desta pesquisa. Tendo em vista que o simples reconhecimento das pessoas trans à sua personalidade, verificou-se com a intensa luta de movimentos sociais frente ao Judiciário, como será explanado no índice “Da Desigualdade de Gênero”.

### **3.6 Identidade de Gênero: Uma Manifestação da Própria Personalidade da Pessoa Humana**

Em princípio, aponta-se uma referência mundial, a Carta Internacional de Princípios da Yogyakarta (2006), a qual conceitua a identidade de gênero:

Identidade de gênero é a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o sendo pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressão de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos.

Assiste-se que a identidade de gênero é subjetiva e intrínseca ao ser humano, e neste sentido, julgado em 2018, discutiu sobre o reconhecimento da personalidade jurídica e o direito à liberdade pessoal, à honra e à dignidade, desvinculado à cirurgia de transgenitalização ou a mudanças hormonais, em suma, ao órgão genital ou hormônio produzido, um importante passo e reconhecimento das variadas expressões de identidade de gênero.

Ainda, conforme Samantha Dufner (2023, p. 289), Foucault (2019), expõe que a sociedade desde os primórdios inclui o sexo dentro da racionalidade, no entanto, a racionalidade não é capaz de compreender todas as múltiplas identidades.

No mesmo sentido, Butler (2020, p. 240) consigna através de seus estudos que:

O gênero não deve ser construído como uma identidade estável ou um *locus* de ação do qual decorrem vários atos; em vez disso, o gênero é uma identidade tenuemente construída no tempo, instituído num espaço externo por meio de uma repetição *estilizada* de atos. O efeito de gênero se produz pela estilização do corpo e deve ser entendido, conseqüentemente, como a forma corriqueira pela qual os gestos, movimentos e estilos corporais de vários tipos constituem a ilusão de um eu permanentemente marcado pelo gênero. Essa formulação tira a concepção do gênero do solo de um modelo substancial de identidade, deslocando-a para um outro que requer concebê-lo com uma *temporalidade social constituída* (BUTLER, 2020, p. 240).

Apercebe-se que para ambos os autores, o gênero é multável, não se restringindo ao binarismo, masculino e feminino, tampouco se associa com o desejo sexual. Ainda, a identidade de gênero une elementos culturais, sensoriais, perceptivos, psicológicos, sociais, históricos e políticos, conforme o período em que se encontra a sociedade (DUFNER, 2023, p. 290-291).

Neste sentido, salienta-se o ativismo judiciário do Supremo Tribunal Federal (STF), o qual diante da morosidade do sistema Legislativo, é praticamente convidado a legislar para ele em prol das minorias. Assim, corrobora que quando direitos fundamentais são negados, ou a legislação é omissa, a esfera do judiciário detém o dever de preservar as instituições democráticas e estes valores

fundamentais, reconhecendo – o e não criando um direito (LINS JÚNIOR; MESQUITA, 2019, p. 166).

Por fim, constata-se que a identidade de gênero é, de fato, uma manifestação da própria personalidade da pessoa humana. Já que, não pode ser reduzida a simples categorias binárias e é profundamente influenciada por fatores externos, sendo eles: a cultura, a sociedade, as vivências e experiências individuais de cada indivíduo.

Doravante, conceituado gênero, sexualidade, e alguma das identidades de gênero – transexualidade e travesti, serão arrazoados no próximo capítulo, os conceitos de meritocracia e a sua relação com a desigualdade, com ponto de partida nessas expressões autênticas de personalidade de maneira autêntica, corroborando ao fato de que a compreensão e a acessibilidade à diversidade de identidades de gênero são passos cruciais em direção a uma sociedade mais inclusiva e justa.

#### 4 MERITOCRACIA E A DESIGUALDADE: UMA ANÁLISE REFLEXIVA SOBRE GÊNERO

Inicialmente, faz-se necessária a compreensão deste sistema, desde sua origem até a sua aplicação em diferentes Estados.

A etimologia da palavra “meritocracia”, origina-se no latim “*mereo*” - mérito, unido de “*krátos*” (DICIONÁRIO PRIBERAM, 2023) - palavra advinda do grego antigo, cujo significado é poder. Portanto, gramaticalmente, o termo relaciona o mérito e poder.

Mas também, sobre um ponto de vista histórico-sociológico, a expressão “meritocracia” foi concebida num cenário pós Segunda Guerra Mundial, pelo sociólogo Micahel Young (MARKOVITS, 2021), detentor de ideais de esquerda, que criticava duramente a estrutura de classes da sociedade inglesa, a qual se desenvolveu com hierarquias, estamentos e castas, e, portanto, oportunidades e distinções eram quase predestinadas. Assim, a ideia sociológica de meritocracia advém de uma crítica à sociedade inglesa, que subdividia privilégios<sup>12</sup> com base na proveniência familiar/social. A crítica feita consiste que: numa sociedade organizada por meio de privilégios, não há proporcionalidade entre os direitos e obrigações, de forma que alguns indivíduos estarão sujeitos à uma quantidade desproporcional de benefícios, enquanto outra parcela assumiram a responsabilidade predominante pelas obrigações.

Ainda, Michael Sandel (2015), cita um exemplo da influência dos fatores externos, e intrínsecos ao ser humano, na distribuição de renda, explanando que o salário do presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, não ultrapassa 217 mil dólares anuais, enquanto o da juíza Judy, com um reality show, recebe 25 milhões de dólares por ano, em decorrência da supervalorização do entretenimento televisivo na cultura norte-americana. Restando evidente que a meritocracia é um critério de distribuição de riqueza ou posição concorridas entre os indivíduos, sendo empregado: a classe social, o gênero, a etnia, como critério de justiça distributiva.

Porém, o que é a meritocracia, num conceito ideológico? Segundo Livia Barbosa (1999), pode-se definir como um conjunto de valores que distribuem as

---

<sup>12</sup> A palavra possui origem latina “*privi-leggio*”, que significa: direito que não é partilhado por todos, pertencendo apenas a alguns.

posições dos indivíduos na sociedade, sendo esta, consequência do mérito de cada um.

Nota-se que a “meritocracia” pode ter duas concepções: uma negativa e outra afirmativa. Quando o conceito de meritocracia é abordado em políticas e organização da sociedade, assume a essência negativa, ou seja, é vista como um conjunto de valores que ignoram a origem das pessoas, a posição social/econômica e poder político, quando há disputa por uma posição ou direito. Entretanto, sob a sua dimensão afirmativa, é vista como apenas um critério de organização, pautado no desempenho das pessoas (grupo de talentos/habilidades de cada um). Portanto, o foco da interpretação está no desempenho. De maneira que, é debatido o que entra para averiguar o desempenho que a pessoa realiza para ocupar uma posição ou o caminho enfrentado para pleitear um direito fundamental, sendo ligado ao desempenho o talento e o esforço da pessoa.

Entretanto, ressalta-se que a meritocracia, pode ser compreendida como um princípio de justiça ideal que viabiliza a mobilidade social, considerando apenas as habilidades dos indivíduos e excluindo fatores que distanciam da situação avaliada (meritocracia negativa), como a etnia e gênero (MCCOY; MAJOR, 2007). Assim, a meritocracia seria formada livre de preconceitos e compondo o *American dream* (ADAMS, 1931)<sup>13</sup>. Notadamente, a existência da meritocracia estaria relacionada a uma não existência de preconceitos na sociedade, por exemplo, a negação da existência de desigualdade de gênero e do preconceito contra o grupo de pessoas transgêneros.

Por todo o exposto, passa-se a investigar a relação entre preconceito (que nesta obra, será voltado ao preconceito de gênero) e a meritocracia, no Brasil.

#### **4.1 Da Desigualdade de Gênero**

A Carta Magna de 1988, desenvolvida após o Brasil ter passado pela ditadura militar, portanto, um marco da redemocratização, trouxe em seu artigo 5º, a

---

<sup>13</sup> Filosofia dos EUA, fundada na Declaração da Independência dos Estados Unidos, a qual traz consigo ideais de liberdade, sucesso, prosperidade, e mobilidade social para aqueles que trabalham/lutam diante uma sociedade sem obstáculos. A vida deveria ser melhor e mais rica e mais completa para todos, com oportunidades para todos baseado em suas habilidades ou conquistas independentemente de sua classe social ou origem.

garantia do exercício dos direitos sociais e individuais, entre eles a igualdade e a justiça como valores fundamentais.

No entanto, mesmo com os diversos arranjos de inclusão e transferência de recursos para os grupos mais vulneráveis, como têm demonstrado autores como Marta Arretche (2019), persistem diversos problemas socioeconômicos, como: desemprego e, conseqüentemente, a fome, o racismo estrutural, o machismo, o preconceito de gênero, a concentração de propriedade e de meios de produção e a alta taxa de concentração de capital educacional – que acaba por distinguir quem terá acesso às melhores educações, bem como aos melhores salários, limitando a mobilidade social.

A fim de corroborar com algum dos impasses supracitados, em especial ao preconceito de gênero, faz-se mister discorrer sobre a luta das pessoas transexuais para conquistarem direitos fundamentais, na atualidade.

As lutas pelos direitos fundamentais se iniciam com o básico, o direito a vida, assim como o art. 5º, traz *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Conforme dados trazidos pela Associação Nacional de Travestis e Transsexuais (2023), o Brasil é o país que mais mata pessoas trans e travesti em todo o mundo. Só no ano de 2020, foram 175 assassinatos, sendo esse número, um aumento de 41% em relação ao ano anterior.

Seguindo a linha de raciocínio, faz-se uma breve linha do tempo sobre os direitos conquistados pela comunidade LGTBQIA+, exposta abaixo:

a) Rebelião de Stonewall (1969) – Nos Estados Unidos, anterior à rebelião, os relacionamentos homoafetivos eram ilegais e as expressões de gêneros atípicas eram tratadas como distúrbios psíquicos. Após uma batida policial realizada no bar Stonewall, em Nova Iorque, a comunidade se uniu e praticou um ato de resistência ao enfrentar e expulsar a polícia dos protestos. No ano seguintes, iniciou-se a Parada LGBT; hoje comemorada ao redor do mundo;

b) Primeiro Encontro Brasileiro de Homossexuais (1980) – Realizado em São Paulo, o encontro se tornou o símbolo da organização do movimento da

comunidade, onde acolhia pessoas de diversos estados. No mesmo período, ocorreu protesto contra a “Operação Limpeza” das polícias civil e militar, a qual violentava prostitutas, travestis e homossexuais. Como forma de protesto e resistência aos atos, o grupo se mobilizou em frente ao Teatro Municipal da capital paulista e o momento ficou conhecido como “Stonewall brasileiro”;

c) Ser gay foi visto como opção sexual e não doença (1990) – A Organização Mundial da Saúde (OMS) elimina a homossexualidade da lista de distúrbios psiquiátricos da Classificação Estatística Internacional de Doenças (CID). Ressalta-se que, no Brasil, o Conselho Federal de Medicina já havia retirado a homossexualidade da lista de doenças em 1985, 5 (cinco) anos antes da OMS;

d) Inclusão das pessoas transexuais na comunidade (1994): A inclusão das pessoas trans na comunidade – A origem da sigla LGBTQIA+, advém da sigla GLS (grupo que tratava da diversidade de orientação sexual, acolhendo somente os gays, lésbicas e “simpatizantes”). Por questão de visibilidade aos transgêneros, a expressão caiu em desuso e passou a ser LGBT, que logo depois foram adicionadas outras alterações;

e) Conquista do direito a redesignação sexual (2008): A Política Nacional de Saúde Integral LGBT, instituída ao Sistema único de Saúde (SUS) desde 2011, determinou que o Conselho Federal de Medicina à organizar os procedimentos para a redesignação sexual;

f) Unificação do crime de estupro e atentado violento ao pudor (2009): A Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, trouxe significativas alterações no Código Penal, no que pese aos delitos sexuais, corrigindo as lacunas e deficiências. Recebe destaque, a referida mudança que foi responsável por unificar as condutas delitivas dos crimes de estupro e atentado violento ao pudor, abordando no art. 213 do CP ambos os crimes. Dessa maneira, o crime de estupro se configura além da conjunção carnal ou cópula vaginal, protegendo homens, pessoas trans, e mulheres de atos libidinosos diversos.

g) Reconhecimento da união estável e casamento entre pessoas do mesmo sexo (2011 a 2013): A união estável entre pessoas do mesmo sexo, também chamada de “união homoafetiva”, foi reconhecida pelo STF em 2011. Dois anos depois, o Conselho Nacional de Justiça aprovou a conversão da união estável em casamento e a celebração de casamento direto;

h) Direito ao nome social (2016): O Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016, concede o direito, para as pessoas travestis e transexuais, ao uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero. Neste âmbito, em 2018 o STF retira a obrigatoriedade da cirurgia e de solicitação judicial para retificar nome e gênero nos documentos de identificação;

i) Equiparação do crime de Racismo ao crime de LGBTfobia (2019): Após seis sessões de julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu por equiparar o crime de racismo com o crime de LGBTfobia<sup>14</sup>. No julgamento realizado em 23 de maio de 2019, a ministra Cármen Lúcia seguiu a maioria e firmou o entendimento que a Constituição garante direitos, não sendo permitido que alguém passe por tratamento degradante ou desumano, nas seguintes palavras:

Numa sociedade discriminatória como a que vivemos, a mulher é diferente, o negro é diferente, o transexual é diferente, diferente de quem traçou o modelo porque tinha poder para ser o espelho, Preconceito tem a ver com poder e comando.

Dessa forma, o Legislativo determinou que o crime seja enquadrado na Lei nº 7.716/89, até que haja legislação específica;

j) Direito a doar sangue, e a consequente desconstituição do perfil de pessoas portadoras de AIDS (2020): Este direito está diretamente ligado com o preconceito, de forma que os homossexuais eram vistos pela ótica preconceituosa da sociedade, como únicos e exclusivos portadores das infecções sexualmente transmissíveis, em específico a AIDS. Neste sentido, eram proibidos de doar sangue, caso tivessem relação nos últimos 12 meses, pela Anvisa e pelo Ministério da Saúde. Então, em decorrência da pandemia do coronavírus, que levou os hemocentros de todo o país a baixíssimos níveis de doação, a medida foi revista pelo STF em maio de 2020 (STF, 2023; EGALI, 2023).

Nota-se que os valores históricos-sociais estão interligados com o ordenamento jurídico. Nesta senda, Rudolf Von Ihering (2003, p. 07), contempla da seguinte forma a ideia do que seria o direito:

Todas as grandes conquistas que a história do direito registra: - a abolição da escravidão, da servidão pessoal, liberdade da propriedade predial, da indústria, crenças, etc., foram alcançadas assim à custa de lutas ardentes, na

---

<sup>14</sup> Conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 26, e pelo Mandado de Injunção (MI) 4733, relatado pelo ministro Edson Fachin.

maior parte das vezes continuadas através dos séculos; por vezes são torrentes de sangue, mas sempre são direitos aniquilados que marcam o caminho seguido pelo direito. O direito é como Saturno devorando os seus próprios filhos; não pode remoçar sem fazer tábua rasa do seu próprio passado.

Ainda, evidencia-se que o jurista alemão tinha convicção de que o direito não é algo imutável, mas sim que se adaptável juntamente com a sociedade em que é inserido, argumentando que as normas jurídicas devem ser interpretadas e aplicadas em função das condições sociais e das necessidades da época, de modo a manter a justiça e a equidade nas relações entre os indivíduos.

#### **4.2 O Papel do Sistema Internacional da Proteção dos Direitos Humanos**

Conforme explanado na obra por Keila Deslandes (2018), há normas internacionais de caráter universal e regional, as quais podem ser utilizadas como parâmetro, são elas:

a) Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (OIT, 1958), que em seu artigo 1º, a qual possibilita aos Estados-partes a incrementação de normas contra a discriminação com base na orientação sexual.

b) Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (ONU, 1965), a qual dispõe que todas as pessoas são iguais perante a lei, havendo direito a igual proteção contra qualquer discriminação, bem como contra qualquer incitamento à discriminação.

c) Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (ONU, 1966), criou os artigos 2 e 26, fundado no caso prático *Toonen vs. Austrália*. Nicholas Toonen, cidadão australiano nascido em 1964, é um dos principais membros do *Tasmanian Gay Law Reform Group* (TGLRG), atuando como ativista pela promoção dos direitos dos homossexuais na Tasmânia, um dos seis estados constitutivos da Austrália. Ele contesta duas disposições do Código Penal da Tasmânia, ou seja, as Seções 122 (a) e (c) e 123, que criminalizam várias formas de contatos sexuais entre homens, incluindo todas as formas de contatos sexuais consentidos entre homens homossexuais adultos em privado.

d) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a mulher (ONU, 1981), e, nesta senda, inclui-se as mulheres transgêneros.

e) Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (ONU, 1984). Tendo em vista que há países que punem penalmente àqueles que não seguem o padrão da heterossexualidade, inclusive com pena de morte.

f) Condenação de quatro cidadãos pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), em 2012. Esta decisão do Judiciário sueco, condenou ao pagamento de multa em decorrência da promoção de manifestações homofóbicas, como: a impressão e distribuição de panfletos que alegavam ser a homossexualidade, um desvio sexual que teria efeito moralmente destrutivo nas bases da sociedade, haja vista que proliferava o HIV; por entender que a liberdade de expressão se esbarra no limita à reputação e direito dos outros cidadãos.

g) Declaração da ONU (2008) – condena violações dos direitos humanos com base na orientação sexual e identidade de gênero.

h) Estudo do Conselho de Direitos Humanos<sup>15</sup>, que teve como finalidade documentar as leis e práticas discriminatórias e os atos de violência cometidos contra pessoas, por sua orientação sexual e identidade de Gênero e a forma em que as normas internacionais de direitos humanos poderiam ser aplicadas para colocar um fim na violência e nas violações relacionadas aos direitos humanos motivadas pela orientação sexual e identidade de gênero (ONU, 2011).

i) Alto Comissariado das Nações Unidas, publicou em 13 de setembro de 2012, o estudo *Born Free and Equal*, o qual estipula ônus para os Estados signatários, a fim de proteger a comunidade.

Com esta breve pontuação, é possível tomar nota de que a comunidade internacional possui força de exigir dos países membros, adequem suas normas a fim de garantir os direitos humanos. Nesse diapasão, sobre os Tratados e Convenções Internacionais, o constitucionalista Valerio de Oliveira Mazzuoli (2023, p. 72), reitera:

(...) Luís de Lima Pinheiro, para quem “o Direito Internacional Privado tem o seu fundamento último no Direito Internacional Público, especialmente no que toca ao Direito de Conflitos”. Essa também é a opinião de Pontes de Miranda, ao sustentar que a primazia exercida pelo Direito Internacional Público sobre o Direito interno – por delimitar a competência dos Estados em matéria legislativa – se estende às normas de DIPr, que igualmente são normas internas. De fato, sendo o DIPr regido, *a priori*, pelo Direito interno do Estado, iguala-se a qualquer outra norma interna, que se subordina ao Direito Internacional Público em vigor no país, nos termos do art. 27, primeira parte,

---

<sup>15</sup> (*Leyes y prácticas discriminatórias y actos de violencia cometidos contra personas por su orientación sexual e identidad de género*).

da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969: “Uma parte não pode invocar disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado”. Daí a constatação de que cada Estado “pode ditar a extensão espacial das normas do Direito interno de outros Estados, salvo existindo tratados ou convenções internacionais.

Ressalta-se que para vigorar os tratados e as convenções, devem ser ratificados pelo governo, assim, podem revogar as leis internas que lhe forem contrariadas, como um controle de constitucionalidade.

Por fim, observa-se que a ONU possui uma diretiva de obrigar os Estados-parte a realizar um controle de constitucionalidade, equiparando o peso normativo dos tratados e convenções à Constituição, a fim de que não seja permitida a discriminação, assim como ocorra a promoção dos direitos da comunidade LGBTI.

### **4.3 Ações Afirmativas Contra a Desigualdade**

No princípio, evidencia-se que as ações afirmativas são enraizadas e originadas nos Estados Unidos, existindo há mais de 60 (sessenta) anos, entretanto, ressalta-se que se trata de um país desenvolvido. Porém, no Brasil, considerado um país subdesenvolvido, o início se deu com políticas voltadas aos pobres, advindas de princípios fundamentais trazidos pela Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, como exposto anteriormente.

Consoante à definição formada por Sidney Madruga (2021), faz-se mister apontar a origem, consagração e efetivação das mencionadas ações, como também as discussões doutrinárias.

Nesta senda, a expressão *affirmative action* possui etimologia estadunidense, advinda do Congresso Nacional, em 1935, da Lei Nacional de Relações Laborais ou Lei Wagner, a qual era destinada a proteger os direitos dos trabalhadores e empregadores. Estas leis, tinham em sua essência a vedação da discriminação dos empregados sindicalizados, e a prática injusta de trabalho (MADRUGA, 2021, p. 35).

Percebe-se que, ainda que residual, as ações afirmativas detinham caráter proibitório de atos discriminatórios, embora, muito distante das concepções adotadas posteriormente, que à vincula com o princípio de igualdade de oportunidades no mercado de trabalho e a diversidade social.

A primeira utilização das ações afirmativas como forma de política preferencial, deu-se em 1933 até 1945, durante o governo do Presidente Franklin D. Roosevelt, que em 25 de junho de 1941, emite um documento, chamado *Executive Order*<sup>16</sup>, vedando a discriminação por força de raça, credo, cor, origem nacional nas empresas e indústrias de Defesa Governamentais, além de criar um Comitê de Prática Justas de Trabalho, com a finalidade de investigar os casos de discriminação, assegurando a efetividade (MADRUGA, 2021).

Alterando o contexto geográfico, na Europa, a aplicabilidade da ação afirmativa limita-se à discriminação de gênero, ainda que haja medidas relacionadas às pessoas com deficiência.

Mas afinal, qual seria a definição de “ações afirmativas”? Destaca-se que a legislação até o momento não se preocupou em apresentar este conceito. Entretanto, o Congresso Estadunidense<sup>17</sup> define ações afirmativas como: “qualquer medida, além do simples término de uma prática discriminatória, adotada para corrigir ou compensar a discriminação passada ou para impedir que a discriminação retorne”. (1977)

No Brasil, vários autores conceituam as ações afirmativas, as quais muitas vezes são trazidas como “políticas públicas e/ou privadas”. Dentre eles, merece destaque o conceito desenvolvido pelo ex-Ministro brasileiro Joaquim Barbosa Gomes (2001, p. 454):

As ações afirmativas se definem como políticas públicas (e privadas) voltadas à concretização do princípio constitucional da igualdade material e à neutralização dos efeitos da discriminação racial, de gênero, de idade, de origem nacional e de compleição física. Na sua compreensão, a igualdade deixa de ser simplesmente um princípio jurídico a ser respeitado por todos, e passa a ser um objetivo constitucional a ser alcançado pelo Estado e pela sociedade. Impostas ou sugeridas pelo Estado, por seus entes vinculados e até mesmo por entidades puramente privadas, elas visam a combater não somente as manifestações flagrantes de discriminação, mas também a discriminação de fato, de fundo cultural, estrutural, enraizada na sociedade.

---

<sup>16</sup> As *executive orders* são espécies de ordens emanadas do chefe do Poder Executivo dirigidas, em geral, à Administração Federal e não requerem aprovação do Legislativo para entrar em vigor, ainda que tenham o mesmo peso legal que as leis aprovadas pelo Congresso (neste aspecto, se assemelham, no Brasil, aos antigos decretos-leis). Tem como permissivo legal o art. II, seção 1, da Constituição americana. Algumas têm força de lei e outras são destinadas a dar efeito a uma norma constitucional ou legal. ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Executive Orders*.

<sup>17</sup> No texto original: “*Any measure, beyond simple termination of a discriminatory practice, adopted to correct or compensate for past or present discrimination or to prevent discrimination from recurring in the future*”. In: ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. Commission on Civil Rights. Statement on Affirmative Action, October 1977. Disponível em: <http://www.usccr.gov>. Acesso em: 05 maio. 2023.

Posto isto, cabe citar algumas políticas públicas brasileiras voltadas à concretização de princípios constitucionais:

a) A fim de combater a desigualdade no âmbito da educação: PNA (Política Nacional de Alfabetização); Fies (Fundo de Financiamento Estudantil); ProUni (Programa Universidade para Todos); Fundeb (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica);

b) Com o objetivo de acolhimento às mulheres vítimas de violência: Central de Atendimento à Mulher; Casa da Mulher Brasileira; Central de Atendimento à Mulher; Protocolo de Atendimento às vítimas de violência sexual (CNN, 2023).

Salienta-se que durante as pesquisas não foram encontradas políticas públicas e/ou privadas criadas a fim de deslindar a desigualdade com as pessoas transgêneros.

Ademais, o Sistema Internacional de Proteção dos Direitos Humanos enquadra as ações afirmativas como “medidas especiais”, as quais possuem caráter temporário e são dirigidas à proteção e desenvolvimento de minorias sociais. Seria, o caso da Convenção nº 111 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão (OIT, 1958), citada anteriormente. Logo, as ações afirmativas, medidas especiais, e políticas públicas e/ou privadas, podem ser vistas como formas de executar e garantir a eficácia dos direitos fundamentais expostos nas Constituições, Tratados e Convenções, que possuem o mesmo peso normativo da Constituição.

No entanto, é preciso reconhecer que as conquistas alcançadas no momento não eliminaram completamente até o preconceito e enfrentamentos ainda são vivenciados pela comunidade LGBTQIA+.

Enfim, esta relação entre preconceito de gênero e meritocracia no Brasil, exige uma análise das conquistas e desafios enfrentados por toda a comunidade LGBTQIA+ na busca por igualdade, justiça e pleno exercício de seus direitos fundamentais. E é firmado, que um ideal de meritocracia só será alcançado quando a sociedade eliminar os preconceitos e as desigualdades existentes, tratando os desiguais desigualmente, através de oportunizar oportunidades de estudo e trabalho equitativas para todos os indivíduos, independentemente de sua origem social, econômica, de gênero ou orientação sexual sendo uma alternativa a utilização das ações afirmativas. Uma vez que, como a excelente pontuação de Michael Sandel, a essência da meritocracia é pautada na justiça distributiva, levando em consideração

não apenas o mérito individual, mas também o contexto social e as desigualdades existentes.

## 5 TUTELAS JURISDICIONAIS

A legitimação à igualdade de direitos fundamentais e da personalidade de pessoas trans sobreveio da luta dos movimentos sociais e da atuação do Judiciário, como explanado pelo Ministro Gilmar Mendes no julgamento da liminar da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 787 de 2021 (DUFNER, 2023, p.296):

Na história por reconhecimento de direitos de liberdade sexual e autonomia da identidade, a primeira fase foi marcada pelo direito de transformar corpos nas cirurgias de redesignação sexual, posto que, em princípio, o fato era tido por lesão corporal de natureza gravíssima (Enunciado 276 CJF). Na sequência foram alcançados o direito ao registro civil do nome social após transformação corporal em ações individuais com decisões dispares. Por terceiro, a conquista de efeito *erga omnes* foi obtida na ADI 4275/DF que autorizou a adoção do nome social e do sexo nos documentos registrares, para constatar a identidade declarada e autopercebida sem a necessidade de cirurgias e ações judiciais. Para executar tais direitos em sede extrajudicial foi publicado o Provimento 73 do CNJ (DUFNER, 2021).

Nessa significação, ostentará as tutelas prestadas pelo Estado, sendo ele, o garantidor da paz social, trazendo para si o dever de solucionar os conflitos intersubjetivos, gerados pelo não cumprimento da ordem jurídica. E, neste sentido, como o Estado é composto por três poderes – executivo, legislativo e judiciário -, atribui referida atividade ao Poder Judiciário, o qual soluciona conflitos mediante a aplicação do direito objetivo, a partir de um caso concreto que chega a ele. Dessa forma, destaca-se que a tutela jurisdicional é distinta de todas as demais soluções estatais, pois através do julgamento de um caso *in concreto*, é aberto: precedentes, súmulas vinculantes, significando dizer que será oponente a todos, com a mesma força que a legislação.

### **5.1 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.275 Distrito Federal de 2009 e Recurso Extraordinário 670.422 de 2012 do Rio Grande Do Sul: Reconhecimento das Personalidades da Pessoa Humana**

Foi debatido por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 do Distrito Federal (2009), sob pena de violar preceitos fundamentais, sejam eles o reconhecimento da personalidade jurídica, o direito à liberdade pessoal, à honra, à dignidade, um caso no qual versou sobre uma pessoa transexual, que para alterar seu prenome e sexo no registro civil, ingressou com demanda judicial, onde fora julgada

parcialmente procedente, tornando o reconhecimento possível, somente, através das intervenções cirúrgicas (como a redesignação) e tratamentos hormonais. Na ADI, o Supremo Tribunal Federal consignou que o direito à igualdade sem discriminações abarca a expressão de gênero, percebida como “manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la” (BAPTISTA, 2021, p. 16). Para firmar tal decisão, no art. 58 da Lei 6.015/73, fora aclamada a Constituição Federal de 1988, bem como o Pacto San Jose da Costa Rica.

Neste julgamento, destacou-se o voto do ministro Edson Fachin, que divergindo do relator e convencendo a maioria dos ministros do Supremo Tribunal Federal a acompanharem seu voto, apontou que não podemos esquecer que o Brasil é signatário de diversos tratados que não permitem o tratamento distinto entre cidadãos, visando sempre a proteção dos direitos humanos perante o Estado. Neste sentido, salientou que não é a pessoa quem tem o dever probatório de provar o que é ou o que deixa de ser ao Estado, pois este estaria condicionando a expressão de identidade, a qual, como citada anteriormente é vasta e fluída (ADI 4.275, 2018).

O Ministro, utiliza-se do conceito de identidade de gênero trazido pelos Princípios de Yogyakarta e da Corte Interamericana de Direitos Humanos para fundamentar a decisão, e assente nisso, julgou procedente a fim de reconhecer aos transgêneros, que independente de cirurgia de transgenitalização ou da realização de tratamentos hormonais, percebem o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no cartório.

Tendo em vista que esse julgado detém efeito *erga omnes* e vinculante, isto é, oponíveis a todos, passou-se a deliberar sobre os embasamentos da alteração no Provimento nº 73/2018, pelo Conselho Nacional de Justiça, permitindo a alteração de pronome e nome através do simples requerimento na via extrajudicial, cartorária (DUFNER, 2023):

a. O Pacto San Jose da Costa Rica, ingressado no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma supralegal, destacou: o respeito ao nome (art. 18), o reconhecimento da personalidade jurídica (art. 3º), a liberdade pessoal (art. 7º, inciso I), dignidade e honra (art. 11.2) (DUFNER, 2023);

b. Convenção Interamericana de Direitos Humanos, na qual o Brasil é signatário, em especial da Opinião Consultiva nº 24/17, a qual abrange que o direito

ao nome é uma das formas de garantia à igualdade para as identidades de gênero (DUFNER, 2023);

c. A Constituição Federal de 1988 afirma o direito a expressar as identidades de gênero através do princípio da dignidade (art. 1º, inciso III), além dos direitos fundamentais: à intimidade, à vida privada, à honra, à imagem e à igualdade (DUFNER, 2023).

Sublinha-se que uma das vertentes do direito gerado pelo reconhecimento das personalidades da pessoa humana, esbarra-se no direito previdenciário. De maneira que é reconhecido o gênero que a pessoa se identifica na própria via extrajudicial, sem a necessidade de análise ao caso concreto. Sustentando a ideia, Heloísa Pancotti esclareceu que, no que tange à questão da aposentadoria, se estabelece como imperativo a realização da modificação do nome de registro e gênero em documentos civis, a exemplo do registro de estado civil, bem como nossos demais registros de ordem social, incluindo a Carteira de Trabalho, o Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e uma cédula de identidade (RG) (SALIBA, 2021).

## **5.2 Ação Direta de Inconstitucionalidade 4277 Distrito Federal e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132: O Reconhecimento das Famílias Multifacetadas**

Em referida ação, fora discutido o pedido formulado pelo requerente em torno do regime jurídico previsto no artigo 1.723 do Código Civil às uniões entre pessoas do mesmo sexo com a intenção de compor família. De acordo com a interpretação aplicada por muitos, o casamento só seria possível entre homem e mulher, e, neste diapasão se postulou a aplicação analógica do regime da união estável às uniões homoafetivas, tendo em vista à obrigatoriedade constitucional do poder público, assim como a violação aos princípios da liberdade, igualdade, dignidade e segurança jurídica.

Samantha Dufner (2023) ressalta que o Código Civil, criado em 2002 não foi democrático, dado que o Congresso Nacional é composto por bancadas de caráter religioso, enfreado os projetos de leis progressistas. Diante este cenário, o Supremo Tribunal Federal tem o dever de averiguar a aplicação de preceitos fundamentais expostos na Carta Magna, por intermédio do controle de constitucionalidade, gerando precedentes, súmulas com efeito vinculante e *erga omnes* (DUFNER, 2023, p. 112).

A repercussão prática desta decisão é que anterior à ela, as pessoas que compunham uma família “atípica” ou multicultural, não possuíam direitos: alimentícios, de regime de bens, direito real de habitação e herança, previstos no ordenamento jurídico brasileiro (DUFNER, 2023, p. 113).

A fim de exemplificar o cenário, antes do julgamento da ADPF 132 em 2011, onde eram percebidas a não aplicação da justiça, a violação de preceitos fundamentais e a insegurança causada pelo não reconhecimento de um núcleo como entidade familiar, Samantha Dufner (2023) exemplifica:

(...) Caio uniu-se a Tício em 1980; este era diretor de banco, enquanto Caio assumiu as tarefas domésticas não remuneradas (como de costume à época), e os dois viveram em conjugabilidade afetiva por trinta anos. Tício faleceu. Antes da ADI 4277/STF a relação entre pessoas do mesmo “sexo” não era reconhecida como união estável, que existia para heterossexuais. Consequentemente, Caio, na qualidade de viúvo, não teria meação proveniente da comunhão parcial dos bens onerosamente adquiridos na constância dos trinta anos, nem a qualidade de herdeiro dos bens particulares de Tício. Também não teria direito de moradia oriundo do direito real de habitação no domicílio (art. 1.831, CC/2002), caso fosse único bem da espécie, nem poderia pedir alimentos ao espólio. O único caminho para Caio era litigar sobre o *status* da união estável familiar com outros herdeiros de Tício, e sem a segurança jurídica da resposta (DUFNER, 2023, p. 113).

Logo, não reconhecer que a comunidade LGBTQIPN+ pode compor um núcleo familiar, é ignorar que atualmente as famílias não são “tradicionais”, formadas por um pai - figura masculina, uma mãe - figura feminina. Seria não enxergar as famílias, os grupos da sociedade que não seguem este padrão, bem como não os tratar com isonomia ao subtrair os seus direitos.

Nas palavras de Samantha Dufner (2023, p. 120): “Impor ao diferente que viva como família tradicional para gozar da proteção especial do Estado não é exercício de efetiva isonomia”.

Por conseguinte, ao fundamentar a decisão o Supremo Tribunal Federal, valeu-se da Resolução sobre o respeito pelos Direitos do Homem na União Europeia, de 16 de março de 2000, a qual preceitua:

57. Verifica com apreço que, em numerosos Estados-Membros, se instaura o reconhecimento jurídico das uniões de facto sem laços matrimoniais, independentemente do sexo; insta os Estados-Membros que ainda o não tenham feito a adoptarem legislação reconhecendo as uniões homossexuais e conferindo-lhes os mesmos direitos e obrigações que existem para os casais heterossexuais; exorta todos os Estados nos quais não exista ainda esse reconhecimento jurídico a alterarem a sua legislação no sentido do reconhecimento jurídico das uniões sem laços matrimoniais

independentemente do sexo dos intervenientes; por conseguinte, entende ser necessário conseguir rapidamente progressos quanto ao reconhecimento mútuo na UE destas diversas formas legais de uniões de facto e de matrimónios legais entre pessoas do mesmo sexo.

Nessa linha, o STF ampliou o julgamento da ADI 4277, ao sublinhar que existe intrinsecamente a todos o direito de constituir família, e, portanto, nenhuma categoria sociocultural e/ou espiritual pode reduzir esse direito à nada.

### **5.3 Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 787/STF: A Consideração da Categoria “Parturiente”**

O Sistema Único de Saúde foi organizado conforme o sistema binário, isto é, voltado ao atendimento de homens e mulheres cisgêneros. Isto significa dizer que o sistema de saúde pública brasileiro não permite consultas, exames, e procedimentos básicos para transexuais e travestis. Foi nesse sentido que Ministro Gilmar Mendes proferiu decisão monocrática em Medida Cautelar na ADPF 787/DF.

No tocante à invisibilidade das pessoas trans, Samantha Dufner (2023, p. 300-301). disserta:

[...] por conta do sistema obsoleto do SUS arquitetado pelo Ministério da Saúde, depara-se, na prática, com o bloqueio e recusa sistemática no agendamento de consultas e exames de ginecologia e obstetrícia para homens trans, urologistas para pessoas trans, além de outros procedimentos de atenção à saúde.

É que o sistema de atendimento à saúde básica do SUS foi, exclusivamente, concebido para pessoas binárias cisgêneros, padrão em que corpos, identidades e registros civis coincidem na visão de mulher e homem segundo sexo morfológico, excluindo do aceite do sistema, pessoas trans masculinas e trans femininas que apresentam corpos, identidades de gênero e nomes registraes distintos desse estereótipo.

Compreenda-se que em corpos cis coincidem órgãos sexuais, reprodutivos e identidades, e em corpos trans não coincidem órgãos sexuais, reprodutivos e identidade de gênero. A sociedade não é binária nem heteronormativa, as pessoas são plurais no que tange ao gênero e à orientação sexual, fatores que combinados entre si, indicam a diversidade [...]

[...] O corpo é uma fronteira variável, uma superfície trabalhada e regulada pelo gênero, e que demanda acompanhamentos médicos de saúde preventiva nos órgãos sexuais e reprodutores, a fim de evitar quadros comuns de câncer de ovário e próstata. Os cuidados com o corpo trans exigem especificidades como hormonioterapia e cirurgias plásticas que precisam ser consideradas noutra fase destes atendimentos.

Parece-nos que se antes negavam as identidades de gênero por conta dos corpos, agora negam os corpos por conta das identidades de gênero.

[...] Pelo viés dos direitos sexuais e reprodutivos - reconhecidos como direitos humanos pela ONU - exteriorizados nos princípios da paternidade responsável e livre planejamento familiar de um núcleo LGBTQIA+, também, vislumbramos possíveis violações para fruição de exames pré-natal, acompanhamento da gestação, go gestante e do feto com prioridade pelo

SUS, acesso ao parto humanizado, e direito de constar, em todo e qualquer registro, a identidade de gênero autopercebida por homens trans grávidos parturientes.

Evidencia-se que este seria um direito advindo do anterior, reconhecido pelo Supremo através da ADI 4275 a despeito da garantia do direito à retificação do registro civil reconhecido pelo Supremo. No entanto, em 31 de março de 2022, o processo foi excluído da pauta de julgamento pelo Presidente da época, suprimindo a violação do direito à vida, à saúde, à dignidade da pessoa humana, à igualdade e à não-discriminação.

#### **5.4 Ação Direta de Inconstitucionalidade Por Omissão 26/STF e Mandado de Injunção MI 4733: A Equiparação da Homotransfobia ao Crime de Racismo**

Com o propósito de assimilar o motivo ensejador do ajuizamento das ações de controle de constitucionalidade, explana-se o que é a “homofobia”.

O termo “homofobia”, de origem inglesa, fora criado em 1960 pelo psicólogo George Weinberg, significando a aversão, nojo ou repulsa inexplicado pela racionalidade, pela homossexualidade. Essa repulsa seria tamanha que, a intolerância raramente finda em agressões morais, evoluindo para as físicas até o extermínio (COELHO, 2020, p. 2).

Reforça-se que há notável dificuldade nos registros das violências psicológicas e físicas sofridas pelo grupo LGBTQIA+, tendo em vista que as delegacias não as registram como homotransfóbica, podendo ser justificado ao fato de não haver esta palavra, e de igual modo esse tipo penal no ordenamento jurídico brasileiro. Porém, o ex-Coordenador da Diretoria de Promoção dos Direitos LGBTQIA+ do Ministério dos Direitos Humanos, Julio Pinheiro Cardia, a pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, elaborou um relatório no ano de 2018. Por sua vez, referido relatório descortinou um número estarrecedor de pessoas mortas em virtude da identidade de gênero ou orientação sexual entre os anos de 1963 e 2018, para ser breve, registrou uma vítima de homicídio a cada 16 horas no Brasil (COELHO, 2020, p.2).

É diante deste cenário, bem como da letargia por parte do Poder Legislativo em tipificar essas condutas discriminatórias, incluindo-as no ordenamento jurídico brasileiro, que o Poder Judiciário, foi, novamente, convidado a legislar.

Mencionada omissão do Poder Estatal Brasileiro conduziu inúmeras discordâncias com as normas que versam sobre os direitos humanos.

Essa aberração jurídica consumou no ajuizamento de duas ações: o mandado de injunção diante da mora do legislativo em tipificar a conduta homofóbica; e a ação direta de inconstitucionalidade por omissão, a fim de, por analogia, enquadrar a homotransfobia ao crime de racismo, com previsão na Lei 7.716/89.

De forma inteligível, Coêlho (2020, p. 03) explica:

O mandado de injunção foi conhecido por maioria (vencido o Ministro Marco Aurélio, que não admitia a via mandamental). Por maioria também o STF julgou-o procedente para:

a) reconhecer a mora inconstitucional do Congresso Nacional;  
b) aplicar, com efeitos prospectivos, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito, a Lei 7.716/89, a fim de estender a tipificação prevista crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional à discriminação por orientação sexual.

A ação direta de inconstitucionalidade por omissão foi conhecida por unanimidade e julgada parcialmente procedente, por maioria, com eficácia geral e efeito vinculante, para:

a) reconhecer o estado de mora inconstitucional do Congresso Nacional na implementação da prestação legislativa destinada a cumprir o mandado de incriminação a que se referem os incisos XLI e XLII do art. 5º da Constituição, para efeito de proteção penal aos integrantes do grupo LGBTQ+;

b) declarar, em consequência, a existência de omissão normativa inconstitucional do Poder Legislativo da União;

c) cientificar o Congresso Nacional, para os fins e efeitos a que se refere o art. 103, § 2º, da Constituição c/c o art. 12-H, caput, da Lei 9.868/99;

d) dar interpretação conforme a Constituição, em face dos mandados constitucionais de incriminação inscritos nos incisos XLI e XLII do art. 5º da Carta Política, para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei 7.716/89, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional;

e) declarar que os efeitos da interpretação conforme a que se refere a alínea “d” somente se aplicarão a partir da data em que se concluir o presente julgamento.

Operando uma análise crítica sobre as ações, temos de um lado o art. 1º do Código Penal, o qual aponta: “Não há crime sem lei anterior que o defina”; e do outro, há a proteção a bens jurídicos constitucionais de maneira deficiente. No mesmo viés, a tutela dos direitos fundamentais tem de se preponderar entre a proteção positiva, sendo a proibição de excesso estatal, mas também, têm que promover a proteção perante as omissões, configurando a proibição da atuação estatal deficiente.

Nos dizeres de KOERNER (2013, online):

O problema normativo seria o da inadequação do ativismo judicial com a Constituição e a democracia. Confrontado ao parâmetro, o ativismo seria contrário à Constituição e ao direito, pois seria descaracterização da função típica do Poder Judiciário, com incursão insidiosa sobre o núcleo essencial de funções constitucionalmente atribuídas a outros poderes do Estado. Os juízes passariam a fazer lei e não mais a interpretá-la, violariam a separação dos poderes e a delegação constitucional que receberam, sem serem responsáveis perante os representados e, ainda, provocariam a mudança da Constituição sem a alteração do seu texto (Ramos). De outra perspectiva, afirma-se que o problema normativo se coloca em novos termos porque o próprio parâmetro tornou-se inadequado. O ativismo seria um desdobramento do dever dos juízes de não só interpretar a Constituição, mas também torná-la efetiva, e uma necessidade objetiva decorrente da chamada inoperância dos outros poderes e a omissão patológica do Poder Legislativo (Miarelli e Lima).

Vislumbra-se que o Supremo Tribunal Federal não elaborou uma lei incriminadora, apenas interpretou o texto constitucional, exercendo sua função plena e aplicando a exegese da palavra “raça” às múltiplas identidades de gênero e orientações sexuais. A qualquer tempo, o Poder Legislativo é quem irá preencher a imensa lacuna. Ainda, referida hermenêutica foi utilizada pelo Ministro Celso de Mello (HC 82424/RS, 2004):

HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO DE LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comerciar livros "fazendo apologia de idéias preconceituosas e discriminatórias" contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa (HC 82424/RS, 2004).

Em suma, o julgado concerne ao habeas corpus impetrado contra à publicação de livros que faziam apologia aos ideais preconceituosos e discriminatórios contra a comunidade judaica, configurando crime de racismo conforme a Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90. A questão central discutida no julgamento foi se a prática antissemita, encaixa-se no crime de racismo, bem como crime inafiançável em virtude de sua natureza jurídica. Neste diapasão, caso o crime não se enquadre em racismo, não se aplica a imprescritibilidade e inafiançabilidade.

Em seguimento, o referido julgado evidencia que inexistente subdivisão entre a espécie humana em características físicas, e a culpa de haver segregação é político-social.

3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. [...] (HC 82424/RS, 2004).

Sucessivamente, o Ministro Celso de Mello aponta que a Carta Magna, objetivando punir proporcionalmente os atos repugnantes de ódio e abjeção para com outros seres humanos, impõe aos autores do fato a cláusula de imprescritibilidade, tendo em vista que a prática do “racismo”, em sua essência, pressupõe a discriminação com base nas diferenças político-sociais.

[...] 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, *ad perpetuam rei memoriam*, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma.[...] 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao *discrimen* com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham (HC 82424/RS, 2004).

Por fim, ressaltou-se que não equiparar as práticas discriminatórias ao crime de racismo, bem como torná-los prescritíveis, daria passagem livre para a nova instauração destes atos, ao ser sabido que não haverá consequência jurídica e admissão histórica.

13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que

implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5º, § 2º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o "direito à incitação ao racismo", dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. [...] No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admite. Ordem denegada (HC 82424/RS, 2004).

Executando uma investigação da fundamentação da decisão, torna-se notável que a prática racista se encontra numa posição política-ideológica, de forma à discriminar e segregar indivíduos, acreditando que existe superioridade em relação à eles, devido a fatores ligados à etnia ou a qualquer outra razão, possuindo como característica basilar a infringência da dignidade da pessoa humana, a subtração da cidadania diante à falha isonômica no que diz respeito ao acesso às oportunidades sociais, assim como a abertura fornecida em espaços públicos e privados (DUFNER, 2023, p. 323).

Contextualizando com a comunidade LGBTQIAPN+, em específico a sigla "T" que remete às pessoas trans e travestis, torna-se nítido o dolo de alguns em discriminar estas pessoas, corroborando ao fato, há a estatística trazida pela Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (Andifes), onde apenas 0,1% dos transexuais ocupam vagas nas universidades federais, também relacionado ao fato que somente 56% (cinquenta e seis por cento) encerrou o Ensino Fundamental. A culpa pode ser atribuída à violência psicológica sofrida por estas pessoas não somente por parte da sociedade, mas como também pelo seu núcleo familiar, que na fase de descoberta não compõe uma rede de apoio, de aceitação, logo, muitas vezes os estudos são colocados em segundo plano, para que possam prover sua própria subsistência.

Assim, restam cristalinos a discriminação e o preconceito segregacionista, exegese do "racismo", salientando que a formação jurídica – constitucional do termo abrange conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, ainda mais quando as diferenças entre os seres humanos se perpetuam ao decorrer da história.

## 6 CONCLUSÃO

Apesar da Constituição Federal de 1988 dispor em seu art. 1º, que todos são iguais perante a lei, as pessoas transgêneros e travestis, tem seus direitos fundamentais transgredidos, quais sejam: a vida, a saúde, a dignidade da pessoa humana, a isonomia, a liberdade, e a segurança jurídica. Neste âmbito, a presente produção intelectual analisa a internacionalização dos direitos humanos e questões relacionadas ao gênero, sexualidade e meritocracia, com um enfoque especial na proteção dos direitos a este grupo, perfazendo uma análise crítica da legislação brasileira em relação à estas figuras e destacando a ausência do legislativo diante o que é exigido socialmente.

Inferiu-se que em vários momentos de violação da dignidade da pessoa humana, como: o holocausto na Alemanha, a ditadura militar no Brasil; deu-se em virtude da omissão legislativa acerca da proteção dos direitos fundamentais de uma parcela da sociedade, e para que haja um controle e proteção dos direitos individuais perante o próprio Estado, advém o direito internacional, principalmente exemplificado pelo art. 103 da Carta da ONU, bem como pelo Pacto San José da Costa Rica, ensejando e fundamentação as decisões do poder judiciário brasileiro, as quais suprem a lacuna legislativa existente.

Discorrer sobre os direitos da comunidade LGBTQIAPN+, ou a ausência deles é de suma importância não só para a sociedade, mas também para a matéria de direito em si, uma vez que recentemente se tem tentado derrubar a decisão da ADI 4277/DF e ADPF132, que transitou em julgado, significando dizer que recaiu sobre ela o manto da imutabilidade, e, mais gravoso ainda, por ser julgado no Supremo Tribunal Federal, gera efeito *erga omnes*, portanto, essa discussão é inadmissível. Ainda, diariamente, estagiando em escritório previdenciário, nos deparamos com uma justiça despreparada, de maneira que quando é informado aos Autos a mudança de gênero, nome e prenome, continua-se utilizando o gênero e nome “morto”, prejudicando, inclusive atos processuais posteriores, juntamente da mora, em virtude de gerar confusão nos servidores e nos peritos judiciais. Algumas vezes, em virtude do preconceito enraizado, estas pessoas são consideradas até mesmo incapazes para exercer os atos da vida civil, somente pelo fato de não se identificarem com o gênero biológico.

No decorrer da escrita, foi extremamente difícil encontrar obras brasileiras na matéria de direito que versam sobre as multiplicidades da identidade de gênero, revelando ser um assunto pouco estudado ou debatido no direito. Fato este que não deveria ocorrer, uma vez que seja advogando, ora no magistério, lidamos com essa multiplicidade, e não saber como agir ao requerer um direito previdenciário, cível ou familiar, ou julgar, é preocupante.

Por fim, posiciono-me consignando que não há de se culpar o “ativismo” judiciário, ou alegar o excesso dele, haja vista que, em verdade, temos um poder legislativo pouco preocupado com os avanços da estrutura política, econômica, e social da sociedade, praticamente forçando o judiciário a corrigir as omissões. Tanto se demonstra que somente após o ano de 2011, com a ADI 4277/DF e ADPF132 famílias multifacetadas, adquiriram direitos patrimoniais, previdenciários (como pensão por morte), me atrevo a dizer até direitos com caráter alimentício. E, até o momento, o legislativo não propôs a escrita de uma lei, que se torna extremamente pertinente, em vista das aberrações jurídicas que temos presenciado, como exposto anteriormente. Em continuidade, quando se coloca a baila o choque entre princípios fundamentais, deve-se analisar o lado vulnerável da relação, sendo este, sem dúvidas as pessoas trans e travestir, dado às estatísticas de homicídios, que só puderam ser contabilizadas, após a equiparação do crime de racismo ao crime de homotransfobia.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, James Truslow. **The Epic of America**. Edição reimpressa. Universidade de Califórnia: Little Brown, 1931.

ANTRABRASIL. **Associação Nacional de Travestis e Transexuais**. Disponível em: <https://antrabrasil.org/>. Acesso em: 25 abr. 2023.

ARENDT, Hannah. **Origens do Totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

BAPTISTA, Vinicius Ferreira. Reconhecimento de Direitos de Pessoas Trans: alternativas, políticas e ativismo teórico – judicial. **Revista de Direito Brasileira**: Florianópolis, SC. v. 28, 2021.

BARBOSA, Livia. **Igualdade e Meritocracia**: A ética do desempenho nas sociedades modernas. 4 ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999.

BARBOSA, Mariana de Oliveira Lopes. Revolução Russa. **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-russa.htm>. Acesso em: 23 ago. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Mulher/convencao\\_sobre\\_elimizacao\\_de\\_todas\\_as\\_formas\\_de\\_discriminacao\\_contra\\_a\\_mulher.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Mulher/convencao_sobre_elimizacao_de_todas_as_formas_de_discriminacao_contra_a_mulher.htm). Acesso em: 05 maio. 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **PT pede acesso de pessoas trans às especialidades médicas condizentes com suas necessidades biológicas**. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=459957&ori=1>. Acesso em: 20 out. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Proibição de doação de sangue por homens homossexuais é inconstitucional, decide STF**: Julgamento foi concluído em sessão virtual realizada de 1º a 8 de maio. Por maioria, Plenário acompanhou o entendimento do relator, ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=443015&ori=1>. Acesso em: 19 jun. 2023.

BUTLER, J. (1990). **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira. (Trabalho original publicado em 1915).

CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO de Presidente Prudente. **Normalização de apresentação de monografias e trabalhos de conclusão de curso**. 2020 – Presidente Prudente, 2020, 110p.

CNN Brasil. Publicado em 09 de fev. 2023. **Políticas Públicas**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/politicas-publicas/>. Acesso em: 20 maio. 2023.

COÊLHO, Carolina Reis Jatobá. A criminalização da homotransfobia e o novo alcance interpretativo do racismo no âmbito dos julgamentos da ADO 26/DF e MI 4.733/DF do Supremo Tribunal Federal do Brasil. **Revista dos Tribunais Online** | vol. 14/2020 | p. 395 – 408.

COSTA, Renata. **Como surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão?** Disponível em: <http://revistaescola.abril.com.br/historia/fundamentos/como-surgiu-declaracao-direitos-homem-cidadao-494338.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DESLANDES, Keila (coord.). **Homotransfobia e direitos sexuais: debates e embates contemporâneos**. Rios Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2018. Série Cadernos da Diversidade.

DICIONÁRIO PRIBERAM. **Meritocracia**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/meritocracia>. Acesso em: 25 fev. 2023.

DIREITOS do Homem na União Europeia. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-5-2000-03-16\\_PT.html?redirect#sdocta8](https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-5-2000-03-16_PT.html?redirect#sdocta8). Acesso em: 20 out. 2023.

DUFNER, Samantha Khoury Crepaldi. ADPF 787: Corpos Trans, Identidades de gênero e o direito fundamental à saúde. **Boletim Revista dos Tribunais Online** /vol. 17/2021. DTR/2021/9987.

DUFNER, Samantha. **Famílias Multifacetadas: Direito Civil Constitucional das Famílias**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil - Revista dos Tribunais, 2023.

EGALI. Direitos homoafetivos pelo mundo. **Blog Egali**. Disponível em: <https://www.egali.com.br/blog/direitos-homoafetivos-pelo-mundo/>. Acesso em: 05 maio 2023.

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. U.S. **Commission on Civil Rights**. Statement on Affirmative Action, October 1977. Disponível em: <http://www.usccr.gov>. Acesso em: 05 maio 2023.

FERREIRA, Mariana Vieira. Mudanças legislativas do crime de violação no Brasil. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/mudancas-legislativas-do-crime-de-estupro-no-brasil/1308883432>. Acesso em: 05 maio 2023.

FOCAULT, Michel. **A História da Sexualidade 1: A vontade de saber**. 9 ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2019.

GARATTONI, Bruno. A palavra meritocracia foi inventada por um escritor de esquerda e é uma distopia. **Superinteressante**, [SI], 01 de março de 2023. Disponível em: <https://super.abril.com.br/coluna/bruno-garatttoni/a-palavra->

meritocracia-foi-inventada-por-um-escritor-de-esquerda-ee-uma-distopia/. Acesso em: 02 abr. 2023.

GASPARI, Elio. **A ditadura escancarada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GOMES, Joaquim Benedito Barbosa. **Ação Afirmativa & Princípio Constitucional da Igualdade**: o direito como instrumento de transformação social. A experiência dos EUA, 2001. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/763/320>. Acesso em: 30 ago. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia**: Entre facticidade e validade. Volume 1. Rio de Janeiro: Edições Tempo Brasileiro, 1997.

HOLOVKO, Cândida S.; CORTEZZI, Cristina M. **Sexualidades e gênero**: Desafios da Psicanálise. São Paulo: Editora Blucher, 2017.

IHERING, Rudolf von. **A Luta pelo Direito**. 22 ed. Tradução de João de Vasconcelos. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/>. Acesso em: 02 abr. 2023.

KOERNER, Andrei. Ativismo Judicial: Jurisprudência constitucional e política no STF pós-88. **SciELO**, 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/f3KMkr8CHVjSCCGvqZdYfmk/>. Acesso em: 20 out. 2023.

LATTANZIO, Felipe F. **O lugar do gênero na psicanálise**: Metapsicologia, identidade, novas formas de subjetivação. São Paulo: Editora Blucher, 2021.

LINS JÚNIOR, George Sarmiento; MESQUITA, Lucas Isaac Soares. Neoconstitucionalismo ou Supremocracia? Uma análise do ativismo judicial no reconhecimento do nome social de pessoas trans na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 24, n. 1, p. 161-190, 2019. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/1442/>. Acesso em: 10 out. 2023.

MADRUGA, Sidney. **Pessoas com deficiência e direitos humanos**: ótica da diferença e ações afirmativas. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MANTOVANI, Flavia. G1. **Relação homossexual é crime em 73 países; 13 preveem pena de morte**. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/06/relacao-homossexual-e-crime-em-73-paises-13-preveem-pena-de-morte.html>. Acesso em: 15 out. 2023.

MARKOVITS, Daniel. **A cilada da meritocracia**: Como um mito fundamental da sociedade alimenta a desigualdade, destrói a classe média e consome a elite. Rio de Janeiro: Editora Intrínseca Ltda, 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional privado**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MCCOY, SK e Major, B. Priming meritocracia e a justificação psicológica da desigualdade. **Journal of Experimental Social Psychology**, 2007. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/abs/pii/S0022103106000904>. Acesso em: 20 jun. 2023.

MONEY, J., Hampson, J. G., & Hampson, J. L. *Hermaphroditism: Recommendations concerning assignment of sex, change of sex, and psychological Management*. **Bulletin of the Johns Hopkins Hospital**, 1955. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/13260819/>. Acesso em: 15 out. 2023.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

**ONU. Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnnibpcajpcgclcfindmkaj/https://brasil.un.org/sites/default/files/2022-05/Carta-ONU.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 16 ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia; CRUZ, Julia C. **Curso de Direitos Humanos: Sistema Interamericano**. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

PORFÍRIO, Francisco. Contratualismo; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/contratualismo.htm>. Acesso em: 17 ago. 2023.

PRINCÍPIOS DA YOGYAKARTA. Disponível em: [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf). Acesso em: 12 out. 2023.

RODAS, Sérgio. A Constituição de Weimar inovou ao estabelecer direitos sociais. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-06/constituicao-weimar-inovou-estabelecer-direitos-sociais>. Acesso: 23 ago. 2023.

SALIBA, Ana Luisa. Transexual pode se aposentar de acordo com o sexo que se identifica. **Revista Consultor Jurídico**, 14 de novembro de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-14/transexual-aposentar-acordo-sexo-identifica>. Acesso em: 21 out. 2023.

SILVA, Daniel Neves. Iluminismo; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/iluminismo.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SILVA, Daniel Neves. O que foi a Revolução Americana? **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-foi-revolucao-americana.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SILVA, Daniel Neves. Revolução Francesa; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-francesa.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SOARES, Ricardo Mauricio F. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**. Editora Saraiva, 2009. E-book.

SOUSA, Rainer Gonçalves. Revolução Inglesa; **Brasil Escola**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/revolucao-inglesa.htm>. Acesso em: 18 ago. 2023.

SPAGNA, Julia Di. Transfobia: entenda as raízes e os impactos deste tipo de preconceito: Entenda o que é a transgeneridade, a dificuldade de assimilação por parte da sociedade, o papel da Justiça e os direitos das pessoas trans no Brasil. **Guia do Estudante**. Disponível em: <https://guiadoestudante.abril.com.br/atualidades/transfobia-entenda-as-raizes-e-os-impactos-deste-tipo-de-preconceito/>. Acesso em: 30 out. 2023.

STOLLER, R. (1966). *The mother's contribution to infantile transvestic behavior*. **Internacional Journal of Psycho-Analysis**. <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/5964157/>. Acesso em: 25 out. 2023.

VADE MECUM BRASIL. **Bill of Rights**. Disponível em: <https://vademecumbrasil.com.br/palavra/bill-of-rights>. Acesso em: 18 ago. 2023.

VANIN, Carlos Eduardo. Jusnaturalismo e Juspositivismo: Estudo pormenorizado sobre as correntes jusnaturalista e juspositivista, e a curiosidade na bandeira da República Federativa do Brasil. **Jusbrasil**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/jusnaturalismo-e-juspositivismo/189321440>. Acesso em: 18 ago. 2023.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade**: da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 4 ed. Bauru, SP: Spessotto, 2022.